



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DELIBERAÇÃO CEE 236/2025

Atualiza as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições dispostas no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/1971 e, especialmente, com fundamento nos artigos 205 e 210 da Constituição Federal, nos artigos 2º, 22, 23, 26, 29 e 32 da Lei 9.394/1996, e na Indicação CEE 246/2025, e considerando:

- a Lei 14.945, de 31/07/2024, que define alterações;
- na Lei 9.394, de 20/12/1996, com a finalidade de atualizar as diretrizes para o ensino médio;
- nas Leis 14.818, de 16/01/2024, 12.711, de 29/08/2012, 11.096, de 13/01/2005 e 14.640, de 31/07/2023.
- o Parecer CNE/CEB 4, de 07/11/2024, que estabelece a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), atualizando-as com base na Lei 14.945/2024, que instituiu a Política Nacional de Ensino Médio;
- a Resolução CNE/CEB 2, de 13/11/2024, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM);
- o Decreto 12.603, de 28/08/2025, que institui a Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica - PNEPT, regulamenta o art. 4º da Lei 14.645, de 2 de agosto de 2023, e institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica – SINAEPTE;
- as Deliberações CEE 224/2024 e 225/2024, segundo as quais, no ano de 2025, as instituições escolares poderiam manter, nas três séries do Ensino Médio, os currículos previstos na Proposta Pedagógica e respectivo Plano de Curso já aprovados pelas Diretorias de Ensino ou, opcionalmente, aumentar a carga horária da Formação Geral Básica nas séries do Ensino Médio, a ser aprovado posteriormente, em consonância com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as Diretrizes Nacionais para os Itinerários Formativos, a serem elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação;
- a homologação, em 12/05/2025, da Resolução CNE/CEB 04/2025, que institui os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IF) no Ensino Médio, e, em especial, o disposto em seu art. 25, que orienta os sistemas de ensino a editarem normas complementares necessárias à implementação dos IF e às adaptações requeridas por diferentes modalidades de oferta;
- a necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo quanto à nova organização curricular do Ensino Médio, conforme as alterações legais citadas anteriormente;

Delibera:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Deliberação atualiza as normas complementares para a oferta do Ensino Médio e suas modalidades no Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), definidas pela Resolução CNE/CEB 2, de 13 de novembro de 2024.



CEESPDCI202502177

§ 1º As disposições desta Deliberação aplicam-se a todas as formas de oferta do Ensino Médio, complementadas, quando necessário, por normas específicas de cada modalidade da Educação Básica e pelas determinações deste Conselho.

§ 2º Esta Deliberação deve orientar a elaboração das Propostas Pedagógicas das redes e instituições escolares, os processos de formação inicial e continuada de professores e a alocação de investimentos em infraestrutura e recursos didático-pedagógicos necessários à implementação das mudanças curriculares.

§ 3º No âmbito do Ensino Médio, as normas definidas nesta Deliberação devem nortear:

- I - a elaboração das Propostas Pedagógicas das instituições de ensino;
- II - a formação inicial e continuada dos professores; e
- III - a alocação de recursos e investimentos em infraestrutura e materiais pedagógicos necessários à implementação das mudanças.

CAPÍTULO II

REFERENCIAL LEGAL E CONCEITUAL

Art. 2º O Ensino Médio é direito de todos e dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, à formação para a cidadania plena, à qualificação para o mundo do trabalho e à preparação para a continuidade dos estudos em nível superior.

Art. 3º As instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio devem estruturar suas propostas pedagógicas e demais documentos institucionais, considerando as finalidades desta etapa da Educação Básica, assim definidas no Art. 35 da Lei no 9394, de 20/12/1996:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do estudante, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do estudante como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, nas diferentes áreas e componentes curriculares.

Art. 4º Para os fins desta Deliberação, aplicam-se as definições constantes das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB 02/2024) e das Diretrizes Nacionais Complementares para os Itinerários Formativos (Resolução CNE/CEB 04/2025), complementadas pelas disposições deste artigo:

I - Sistema de ensino: conjunto de instituições, órgãos executivos e normativos, redes de ensino e instituições educacionais mobilizados pelo poder público competente - Secretaria Estadual de Educação, Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Educação- articulados em regime de colaboração e dotados de autonomia administrativa e pedagógica, conforme as normas gerais vigentes.

II - Rede de ensino: conjunto de instituições escolares públicas ou privadas vinculadas à mesma mantenedora, organizadas de modo a garantir coerência pedagógica, administrativa e territorial.

III - Proposta pedagógica: documento elaborado pelas unidades de ensino, segundo as normas do sistema, que expressa as concepções, princípios, metas e ações educativas da escola, orientando, segundo a perspectiva da gestão democrática, a gestão pedagógica, curricular e avaliativa, assegurando a coerência entre a formação pretendida, o currículo e as práticas escolares.

IV - Currículo: conjunto de experiências e práticas educativas com intencionalidade pedagógica, desenvolvidas nos espaços escolares e extraescolares, que promovem a construção, a circulação e a apropriação de conhecimentos e saberes de natureza conceitual, factual, procedimental e atitudinal, em diálogo com as realidades socioculturais e os direitos de aprendizagem a serem assegurados aos estudantes.



V - Área de conhecimento: agrupamento de componentes curriculares com afinidades epistemológicas e metodológicas, com a finalidade de facilitar:

a) a organização pedagógica e a integração de saberes, favorecendo uma visão interdisciplinar e contextualizada do processo de ensino e aprendizagem; e

b) a organização do trabalho pedagógico por área de conhecimento, assegurando-se a aprendizagem e o desenvolvimento das habilidades específicas da área.

VI - Componente curricular: unidade didática do currículo, organizada por objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais, metodologias, processos e critérios de avaliação, podendo articular-se a uma ou mais áreas do conhecimento e/ou à Formação Técnica e Profissional.

VII - Justiça curricular: princípio orientador que assegura que todas as decisões relativas à organização do currículo, à gestão educacional e escolar e às práticas pedagógicas estejam comprometidas com a equidade, o reconhecimento das diversidades e a superação das desigualdades educacionais, sociais e culturais.

VIII - Projeto de Vida: componente curricular ou prática educativa que orienta o estudante na reflexão sobre seus interesses, valores, propósitos e aspirações pessoais, acadêmicas e profissionais, articulando-os aos seus percursos formativos e à construção de seu papel social e cidadão. Simultaneamente, promove o desenvolvimento de competências socioemocionais - como autoconhecimento, empatia, responsabilidade, colaboração e resiliência - essenciais para a tomada de decisões conscientes, o planejamento de trajetórias de vida e o exercício do protagonismo juvenil em diferentes contextos da vida pessoal, escolar e comunitária.

IX - Projeto integrador: forma de organização pedagógica interdisciplinar que articula componentes curriculares, áreas de conhecimento e saberes diversos, promovendo a aplicação prática de conhecimentos, a investigação, a criatividade e o protagonismo dos estudantes.

X - Contextualização: estratégia de organização dos processos de ensino e aprendizagem que promove o reconhecimento e a explicitação das conexões e interfaces entre os conhecimentos e saberes selecionados para o trabalho pedagógico da escola e as múltiplas realidades socioculturais nas quais os sujeitos da ação educativa estão inseridos.

XI - Interdisciplinaridade: princípio da organização dos processos de ensino e aprendizagem que promove a interação e articulação intencional entre epistemologias, métodos e conhecimentos de diferentes componentes curriculares, assegurando, por parte dos estudantes, a compreensão transversal de temas, questões e fenômenos da natureza e da vida social, a partir dos repertórios próprios da ciência, da cultura, do mundo do trabalho e das tecnologias.

XII - Competências:

a) mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

b) resulta da combinação e mobilização de diferentes habilidades e conhecimentos; e

c) expressam, na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e no Currículo Paulista, direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para cada área do conhecimento.

XIII - Habilidade: prática cognitiva, técnica ou socioemocional, expressa em ações observáveis que evidenciam o domínio de conhecimentos e procedimentos vinculados a uma ou mais competências.

XIV - Habilitação profissional técnica de nível médio: forma de oferta da educação profissional e técnica de nível médio, que permite aos educandos a habilitação e a diplomação para o exercício de profissões reconhecidas pelo mercado de trabalho, na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, a partir do desenvolvimento de saberes e competências profissionais fundamentados em conhecimentos científicos e tecnológicos em observância ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

XV - Qualificação profissional técnica de nível médio: forma de oferta da educação profissional e técnica de nível médio, que permite aos educandos certificações intermediárias, condicionadas ao



desenvolvimento de parte dos saberes e competências profissionais de uma habilitação técnica definida na CBO, em planos curriculares que alcancem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária do curso técnico correspondente.

XVI - Certificação intermediária: é a possibilidade de emitir certificação de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

XVII - Formação Integral e Integrada: princípio estruturante do Ensino Médio que, de maneira intencional, assegura o desenvolvimento físico, cognitivo, ético, estético, sociocultural e afetivo dos estudantes, perpassando e articulando a Formação Geral Básica e em um mesmo projeto educativo que contemple as dimensões humana, cidadã, social e produtiva.

XVIII - Formação Geral Básica (FGB): parte comum e obrigatória do currículo, constituída pelo conjunto de competências e habilidades definidas nas áreas de conhecimento que compõem a BNCC do Ensino Médio e o Currículo Paulista, assegurando os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento integral de todos os estudantes.

XIX - Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA): percursos educacionais estruturados, de livre escolha dos estudantes, articulados à FGB, que possibilitam o aprofundamento das competências e habilidades de uma ou mais áreas do conhecimento, mediante práticas interdisciplinares, projetos integradores e atividades de investigação científica, tecnológica, artística ou social.

XX - Itinerário de Formação Técnica e Profissional (IFTP): percurso formativo voltado à Educação Profissional e Técnica de nível médio, integrado ou concomitante à Formação Geral Básica, que possibilita a qualificação ou habilitação profissional de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e com as diretrizes específicas do Conselho Estadual de Educação.

XXI - Educação Mediada por Tecnologia: abordagem pedagógica organizada pela instituição escolar, caracterizada pela oferta de aula a partir de um local de transmissão para salas localizadas em qualquer lugar do país, por professores que atuam como mediadores da aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos, tanto na sala de aula que garante a transmissão, quanto no local em que a transmissão é recebida; e

XXII - Educação Híbrida: combinação e/ou integração de atividades pedagógicas, realizadas presencialmente no espaço físico escolar, a atividades não presenciais, com suporte em tecnologias digitais de informação e comunicação e ambientes virtuais de aprendizagem (AVA), que garantam a ampliação de tempos e espaços no processo educativo, além de assegurar a organização curricular e o planejamento compatíveis com este tipo de oferta.

Art. 5º A oferta do Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo será orientada pelos princípios gerais definidos para toda a Educação Básica e por princípios específicos, associados às singularidades e às necessidades desta última etapa da Educação Básica, conforme os Artigos 7º e 8º das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM).

TÍTULO II

DA ARQUITETURA CURRICULAR

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 6º A organização curricular do Ensino Médio deve assegurar a formação integral e integrada dos estudantes, por meio da articulação entre a Formação Geral Básica (FGB) e os Itinerários Formativos, sejam de Aprofundamento das áreas do conhecimento (IFA) ou de Formação Técnica e Profissional (IFTP).

Parágrafo único. A FGB e os Itinerários Formativos devem ser planejados de forma articulada, interdisciplinar e integrada, de modo a evitar a fragmentação curricular e garantir o desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC e no Currículo Paulista.

Art. 7º As redes de ensino e as instituições escolares poderão adotar formas próprias de organização curricular e propostas de progressão adequadas ao seu contexto e às suas características, no exercício de sua autonomia pedagógica e administrativa, assegurados aos estudantes os direitos e objetivos de aprendizagem definidos no Currículo Paulista e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.



§ 1º As formas de organização curricular deverão respeitar a identidade institucional de cada escola e as especificidades das diferentes modalidades de oferta, assegurando coesão pedagógica e integração entre a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos.

§ 2º Consideradas as determinações deste Conselho, poderão ser estabelecidas condições específicas de flexibilização para:

I - a oferta do Ensino Médio em período noturno, preservada a duração mínima de três anos e a carga horária total prevista nesta Deliberação;

II - a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para adequação às especificidades dos cursos e jornadas formativas; e

III - a Educação de Jovens e Adultos (EJA), conforme diretrizes próprias e as condições de funcionamento dos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA.

§ 3º As condições de que trata este artigo deverão ser detalhadas em normativas deste Conselho e em normas próprias da Secretaria Estadual de Educação relativas à sua rede de escolas.

Art. 8º Na estruturação de suas propostas curriculares, as redes de ensino e as instituições escolares devem assegurar aos estudantes os direitos e objetivos de aprendizagem definidos no Currículo Paulista, por meio da progressão adequada das competências e habilidades das diferentes áreas do conhecimento, e garantir que sejam observados os seguintes princípios ou práticas:

I - Metodologias e protagonismo estudantil: adoção de metodologias de ensino, tecnologias pedagógicas e estratégias que promovam o protagonismo, a autoria e o papel ativo dos estudantes no processo de aprendizagem;

II - Projeto de Vida: mobilização, orientação e apoio contínuo aos estudantes em processos de reflexão individual e coletiva sobre seus interesses, potencialidades e trajetórias formativas, articulados a seus projetos de vida, com ênfase no desenvolvimento das competências socioemocionais, conforme disposto no Art. 4o. desta Deliberação.

III - Interdisciplinaridade e integração: tratamento interdisciplinar e integrado dos conhecimentos, com articulação entre as áreas do conhecimento e desenvolvimento de projetos integradores que unam teoria e prática;

IV - Temas contemporâneos transversais: presença obrigatória dos temas estabelecidos na BNCC e no Currículo Paulista - entre eles, Meio Ambiente, Economia, Saúde, Ciência e Tecnologia, Cidadania e Civismo, e Multiculturalismo -, de forma articulada à proposta pedagógica da escola;

V - Avaliação da aprendizagem: utilização de processos avaliativos formativos e somativos, diversificados e coerentes com os objetivos educacionais, valorizando as especificidades dos estudantes e a multiplicidade de instrumentos (seminários, projetos, produções autorais, provas escritas ou orais, atividades lúdicas e de intervenção social, entre outros);

VI - Espaços e tempos educativos ampliados: valorização da educação integral mediante ampliação de tempos e espaços de aprendizagem, incluindo a articulação com os territórios e o uso de equipamentos sociais, culturais, esportivos e comunitários;

VII - Equidade e inclusão: adoção de práticas pedagógicas que promovam a justiça curricular, a equidade de oportunidades e o reconhecimento das diversidades étnico-raciais, culturais, linguísticas e territoriais.

Parágrafo único. A organização curricular deverá ser acompanhada de planejamento sistemático, avaliação institucional e formação continuada dos profissionais, de modo a garantir a coerência entre as práticas pedagógicas e os princípios estabelecidos neste artigo

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO GERAL BÁSICA (FGB)

Art. 9º A Formação Geral Básica (FGB) constitui a base comum do Ensino Médio e é organizada de modo a assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes a



partir do conjunto de competências e habilidades definidas nas quatro áreas de conhecimento previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Currículo Paulista:

- I - Linguagens e suas Tecnologias;
- II - Matemática e suas Tecnologias;
- III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Parágrafo único. As competências e habilidades dessas áreas de conhecimento devem ser desenvolvidas em diálogo com os contextos históricos, sociais, culturais, ambientais e econômicos do território paulista e articuladas à Formação Integral e Integrada dos estudantes.

Art. 10 As competências e habilidades que compõem a Formação Geral Básica devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em quatro áreas de conhecimento, conforme previsto na BNCC e no Currículo Paulista:

- I - Linguagens e suas Tecnologias, integrando os componentes curriculares obrigatórios de Língua Portuguesa e suas literaturas, Língua Inglesa, Arte e Educação Física;
- II - Matemática e suas Tecnologias, com o componente curricular obrigatório de Matemática;
- III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias, integrando os componentes curriculares obrigatórios de Biologia, Física e Química; e
- IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, integrando os componentes curriculares obrigatórios de Filosofia, Geografia, História e Sociologia.

§ 1º Os componentes curriculares devem ser organizados nas áreas de conhecimento com ênfase na interdisciplinaridade e no desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

§ 2º Na área de Linguagens e suas Tecnologias, devem ser observadas as seguintes condições:

- I - a obrigatoriedade de oferta dos componentes curriculares de Arte e Educação Física, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 26 da LDB;
- II - na oferta de Arte, devem ser contempladas, ao longo do curso, as diferentes linguagens artísticas - dança, música, teatro e artes visuais -, respeitando-se as condições da escola e as características do território;
- III - a Educação Física é componente curricular obrigatório, sendo sua prática facultativa ao estudante nos termos da lei;
- IV - é facultada a oferta de uma segunda língua estrangeira, preferencialmente o Espanhol, de acordo com a disponibilidade da rede e as características do território, podendo ser ofertada também na parte diversificada ou em Itinerário Formativo.

§ 3º A Educação Digital e Midiática é de oferta obrigatória no Ensino Médio, com foco no letramento digital e no ensino da computação, conforme Deliberação CEE 233/2025, podendo ser organizada como componente curricular ou integrada às áreas do conhecimento, preferencialmente à área de Matemática e suas Tecnologias.

§ 4º É facultada a oferta de Educação Financeira como componente curricular ou prática educativa de um Itinerário Formativo, desde que articulada ao desenvolvimento das habilidades previstas no Currículo Paulista.

§ 5º É obrigatória, em todas as redes e instituições de ensino, a abordagem da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, cujos conteúdos devem perpassar todo o currículo escolar, com ênfase nas áreas de Arte, Literatura e História.

§ 6º As redes e instituições poderão incluir componentes curriculares transversais às áreas do conhecimento, desde que assegurem os direitos e objetivos de aprendizagem definidos para o Ensino Médio e estejam devidamente previstos na Proposta Pedagógica.



§ 7º A exibição de filmes nacionais constitui componente curricular complementar integrado à Proposta Pedagógica, sendo obrigatória, no mínimo, duas horas mensais de exibição.

CAPÍTULO III

DOS ITINERÁRIOS FORMATIVOS (IF)

Art. 11 Os Itinerários Formativos (IF) constituem parte diversificada do currículo do Ensino Médio, articulada à Formação Geral Básica, e destinam-se ao aprofundamento das aprendizagens em uma ou mais áreas do conhecimento ou à Formação Técnica e Profissional (IFTP).

§ 1º Os Itinerários Formativos deverão ter carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional, regidos por normas próprias.

§ 2º A estrutura dos Itinerários Formativos deve garantir coerência pedagógica e integração com a Formação Geral Básica, evitando sobreposição, fragmentação ou duplicidade de conteúdos.

§ 3º É assegurado aos estudantes o direito de livre escolha e de mudança de itinerário, de acordo com seus interesses e Projetos de Vida, respeitadas as condições pedagógicas e administrativas das instituições de ensino e as possibilidades de aproveitamento de estudos.

§ 4º As instituições de ensino deverão oferecer orientação acadêmica e vocacional continuada, garantindo que a escolha e eventual mudança de itinerário sejam processos acompanhados, planejados e documentados.

Art. 12 Assegurada a coerência e integração entre a Formação Geral Básica, os Itinerários Formativos e os Projetos de Vida dos estudantes, a organização curricular dos Itinerários Formativos observará os princípios epistemológicos, pedagógicos e de gestão definidos na Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025:

I - Princípios Epistemológicos: integração entre ciência, trabalho, tecnologia, inovação e cultura; articulação entre teoria e prática; compromisso com os Direitos Humanos, a democracia e a superação de desigualdades educacionais.

II - Princípios Pedagógicos: valorização da pesquisa e da iniciação científica; planejamento coletivo e colaborativo; coerência com os Projetos de Vida dos estudantes; adoção de metodologias ativas e participativas; avaliações formativas e diversificadas.

III - Princípios de Gestão: integração entre dimensões pedagógicas e administrativas; diagnóstico regular de necessidades; gestão democrática e participativa; formação continuada dos profissionais; planejamento adequado de tempo, jornada e infraestrutura.

§ 1º A organização dos Itinerários Formativos deve basear-se nos quatro eixos estruturantes definidos pela Resolução CNE/CEB 04/2025:

I - Método, Conhecimento e Ciência: incentivo à investigação científica e à compreensão dos métodos das ciências para analisar fenômenos naturais, sociais, culturais, históricos e linguísticos;

II - Mediação e Intervenção Sociocultural: formação para a mediação de conflitos e a criação de ações de intervenção social voltadas à transformação das realidades locais, regionais e globais;

III- Inovação e Intervenção Tecnológica: incentivo à criação de soluções inovadoras para desafios sociais, ambientais e econômicos em diferentes escalas;

IV - Mundo do Trabalho e Transformação Social: aproximação dos jovens do mundo do trabalho, estímulo à autonomia e ao protagonismo social, político, cultural e profissional.

§ 2º Os Itinerários Formativos devem articular os eixos estruturantes às competências comuns das quatro áreas do conhecimento, promovendo aprendizagens contextualizadas e socialmente relevantes.

Art. 13 As redes de ensino deverão planejar a oferta educativa do Ensino Médio de modo a assegurar, no conjunto de suas escolas, a disponibilidade de Itinerários Formativos que contemplem todas as áreas do conhecimento e/ou Itinerários de Formação Técnica e Profissional, em consonância com o disposto no art. 36, § 2º-A, da Lei 9.394/1996.



§ 1º A obrigatoriedade de que o conjunto dos Itinerários Formativos abranja todas as áreas do conhecimento aplica-se ao nível da rede de ensino, não recaindo individualmente sobre cada escola, que poderá ofertar um ou mais Itinerários, conforme sua proposta pedagógica, porte, infraestrutura e contexto territorial.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os sistemas e redes de ensino poderão organizar Itinerários com as seguintes composições:

I - Itinerários com ênfase em uma ou mais áreas do conhecimento;

II - Itinerários integrados, de natureza interdisciplinar;

III - Itinerários de Formação Técnica e Profissional, conforme diretrizes específicas;

IV - Combinações entre Itinerários de Aprofundamento e de qualificação profissional, respeitadas as possibilidades da rede e da instituição escolar.

§ 3º Com exceção das que oferecem a Formação Técnica e Profissional, cada instituição de ensino deverá, preferencialmente, ofertar ao menos dois Itinerários Formativos com ênfases distintas, de modo a ampliar as opções de escolha dos estudantes, respeitadas suas condições pedagógicas, estruturais e territoriais.

§ 4º Nos casos em que não seja viável a oferta de dois Itinerários Formativos na mesma escola, a rede de ensino deverá garantir a possibilidade de itinerância formativa ou de parcerias interinstitucionais, de modo a assegurar o direito de escolha e a equidade de acesso dos estudantes.

SEÇÃO I

DOS ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE APROFUNDAMENTO POR ÁREA DE CONHECIMENTO

Art. 14 Os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) constituem percursos curriculares que possibilitam o aprofundamento e a ampliação das aprendizagens em uma ou mais áreas do conhecimento, de forma articulada à Formação Geral Básica (FGB) e coerente com os Projetos de Vida dos estudantes.

§ 1º Os Itinerários Formativos de Aprofundamento devem promover o desenvolvimento de competências cognitivas, socioemocionais, culturais e técnicas, em abordagens interdisciplinares, contextualizadas e voltadas à investigação, à criação, à inovação e à intervenção social.

§ 2º A organização dos IFA poderá incluir diferentes formas de estruturação e abordagens pedagógicas, tais como componentes curriculares integradores, oficinas, núcleos temáticos, laboratórios, clubes de ciências, projetos de iniciação científica, práticas artísticas e culturais, seminários, estudos orientados e outras experiências formativas, desde que componham um conjunto coerente e articulado.

§ 3º Cada Itinerário Formativo de Aprofundamento deverá estar ancorado nos eixos estruturantes definidos pela Resolução CNE/CEB 04/2025 e explicitados no §1º do art. 12 desta Deliberação, assegurando sua integração com as competências gerais da BNCC e do Currículo Paulista, de acordo com as características, singularidades e necessidades de cada escola e de cada território.

§ 4º O conjunto das aprendizagens desenvolvidas nos Itinerários Formativos de Aprofundamento deve ser avaliado e registrado como parte integrante do percurso formativo do estudante, compondo sua trajetória curricular no Ensino Médio.

§ 5º As instituições de ensino deverão planejar os Itinerários Formativos de Aprofundamento de modo a assegurar progressão, coerência e completude nas aprendizagens, evitando a fragmentação e a repetição de conteúdos entre FGB e IFA.

§ 6º Excepcionalmente, para atender o Ensino Médio noturno, os Itinerários Formativos de Aprofundamento integrados entre as áreas do conhecimento poderão ser compostos por iniciativas pedagógicas, projetos de investigação e intervenção social e atividades complementares planejadas pelos professores e realizadas com os educandos em ambientes distintos da escola e em horários e dias alternativos.

Art. 15 Na organização e gestão dos Itinerários Formativos de Aprofundamento deverão ser assegurados os seguintes princípios e diretrizes:



I - Flexibilidade e contextualização, permitindo adequações às realidades socioculturais, econômicas e territoriais das escolas e comunidades, bem como às características e aos interesses dos estudantes;

II - Integração e interdisciplinaridade, garantindo o diálogo entre as áreas do conhecimento e a articulação permanente com a Formação Geral Básica, promovendo a formação integral e integrada dos estudantes;

III - Planejamento colaborativo, com a participação dos docentes das diferentes áreas na elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação dos Itinerários Formativos, assegurando coerência e continuidade pedagógica;

IV - Articulação com o Projeto de Vida, de modo que as escolhas, as práticas e os produtos educacionais desenvolvidos nos Itinerários Formativos reflitam os interesses, as potencialidades e as aspirações pessoais, sociais e profissionais dos estudantes;

V - Inovação e experimentação pedagógica, incentivando o uso de metodologias ativas, projetos integradores, laboratórios de aprendizagem, atividades de pesquisa, práticas artísticas, tecnológicas e de intervenção social;

VI - Avaliação formativa e processual, que acompanhe o percurso dos estudantes nos Itinerários Formativos, considerando o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes em contextos reais de aprendizagem, de modo contínuo e participativo;

VII - Gestão democrática e acompanhamento institucional, garantindo transparência nos critérios de escolha, organização, certificação e registro dos Itinerários Formativos, bem como a participação da comunidade escolar nos processos decisórios.

Parágrafo único. As redes e instituições de ensino deverão assegurar condições de infraestrutura, tempo, espaço e carga horária adequadas à implementação dos Itinerários Formativos de Aprofundamento, de modo a garantir sua efetividade pedagógica, a equidade de acesso e a permanência dos estudantes.

SEÇÃO II

DOS ITINERÁRIOS FORMATIVOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TÉCNICA

Art. 16 A oferta de Itinerários Formativos da Educação Profissional e Técnica requer credenciamento e autorização da Unidade Regional de Ensino à qual a instituição se vincula, conforme a legislação e as normas específicas vigentes, observadas as diretrizes estabelecidas para o Ensino Médio e para a Educação Profissional e Técnica de Nível Médio.

Art. 17 A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional deve assegurar articulação e integração com a Formação Geral Básica, de modo a garantir o desenvolvimento integral das capacidades dos estudantes para o exercício da cidadania, a continuidade de seus estudos em nível superior e a preparação e atuação no mundo do trabalho

§ 1º Respeitadas as características, necessidades e singularidades das instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio no território, os Itinerários de Formação Técnica e Profissional podem ser organizados nas seguintes formas:

I - Ensino Médio articulado aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional com diversidade de programas e cursos, observados os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT;

II - Ensino Médio articulado aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional e Ensino Médio articulado a um ou mais Itinerários Formativos de Aprofundamento; e

III - Itinerários de Formação Técnica e Profissional ofertados a estudantes matriculados em diferentes instituições de Ensino Médio da mesma rede, no modelo de formação técnica concomitante intercomplementar.

§ 2º Nos municípios em que houver apenas uma escola de Ensino Médio com oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional, deve ser assegurado o atendimento na forma prevista no inciso II.



§ 3º As formas de organização previstas nos incisos I a III podem articular-se a outros níveis ou segmentos de ensino e serão admitidas também em instituições cujo espaço físico seja compartilhado com o Ensino Fundamental, desde que garantidas as condições físicas, materiais e pedagógicas necessárias à boa qualidade dos cursos ofertados.

Art. 18 A organização curricular dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional articulados com a Formação Geral Básica deverá assegurar:

- I - habilitação profissional técnica, conforme os cursos previstos no CNCT; e
- II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico previsto no CNCT.

§ 1º No Ensino Médio em tempo integral, a oferta de Itinerários de Formação Técnica e Profissional articulados com a Formação Geral Básica deve ocorrer **exclusivamente** na forma de cursos de habilitação profissional técnica ou por meio de um conjunto de qualificações profissionais técnicas articuladas entre si, que possibilitem a obtenção de habilitação profissional técnica de nível médio ao final do Ensino Médio, caso o estudante conclua todas as qualificações.

§ 2º No Ensino Médio em tempo parcial, a oferta de Itinerários de Formação Técnica e Profissional articulados com a Formação Geral Básica deverá ocorrer **prioritariamente** na forma de cursos de habilitação profissional técnica ou de um conjunto de qualificações profissionais técnicas articuladas entre si, que permitam a concessão de habilitação profissional e técnica de nível médio ao final do Ensino Médio, caso o estudante conclua todas as qualificações.

§ 3º Na oferta de Itinerário de Formação Técnica e Profissional na forma de qualificação profissional, como etapa com terminalidade de curso técnico, as redes de ensino e as instituições escolares poderão assegurar a continuidade da Formação Técnica e Profissional dos estudantes após a conclusão do Ensino Médio.

Art. 19 Na oferta do Ensino Médio em tempo parcial, poderão ser contabilizadas até 300 (trezentas) horas de forma simultânea entre a carga horária da Formação Geral Básica e a do Itinerário de Formação Técnica e Profissional em cursos técnicos de 1.000 (mil) e 1.200 (mil e duzentas) horas, conforme o disposto no art. 35-C da Lei 9.394/1996.

§ 1º O aproveitamento de atividades, conteúdos e aprendizagens de que trata o *caput* será admitido quando:

I - houver, no Projeto Pedagógico do Curso, demonstração da articulação entre as competências e habilidades asseguradas pela Formação Geral Básica e aquelas previstas no curso de habilitação profissional técnica correspondente, mediante matriz curricular unificada; ou

II - a educação profissional técnica for desenvolvida de maneira integrada ou concomitante intercomplementar, nos termos do art. 36-C, inciso II, da Lei n.º 9.394/1996; ou

III - a oferta da educação profissional técnica ocorrer no período noturno, admitindo-se, excepcionalmente, a oferta de 30% da carga horária total do curso por meio de atividades híbridas e/ou mediadas por tecnologia, atendidas as determinações da presente Deliberação.

§ 2º As disposições do *caput* não se aplicam à oferta do Ensino Médio em tempo integral com Formação Técnica e Profissional, que deverá assegurar, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de Formação Geral Básica.

§ 3º Os profissionais responsáveis pela carga horária definida no *caput* e em seu § 3º devem possuir licenciatura ou formação superior equivalente que os habilite ao exercício da docência, conforme previsto no Projeto Pedagógico do Curso e nas Deliberações deste Conselho.

Art. 20 Os Itinerários de Formação Técnica e Profissional devem observar o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais de Educação Profissional e Tecnológica, com oferta organizada a partir dos eixos tecnológicos e das áreas tecnológicas definidos no CNCT, conforme resolução específica em vigor.

Art. 21 A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional em escolas indígenas, quilombolas e do campo deverá observar as diretrizes curriculares nacionais para cada uma dessas modalidades da



Educação Básica, bem como as características, singularidades e especificidades do público de estudantes da educação especial inclusiva e da Educação Bilíngue de Surdos.

Art. 22 Para a oferta de itinerários da Educação Profissional e Técnica na modalidade a distância requer credenciamento das instituições e autorização do Conselho Estadual de Ensino, conforme com normas específicas.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE VIDA

Art. 23 No Ensino Médio, o Projeto de Vida é uma iniciativa curricular que visa promover o autoconhecimento dos estudantes, apoiá-los no processo de reflexão sobre suas aptidões e metas pessoais e profissionais, favorecer a conexão entre o currículo escolar e essas metas, bem como desenvolver as competências socioemocionais - como empatia, responsabilidade, colaboração e resiliência - que fortalecem sua preparação para o enfrentamento dos desafios e das decisões da sua vida pessoal e profissional.

§ 1º Cabe a cada rede ou instituição escolar a definição do formato mais adequado para sua implementação, em consonância com sua proposta pedagógica e com as normas educacionais pertinentes à etapa e às modalidades de ensino.

§ 2º O Projeto de Vida pode ser ofertado de forma transversal às áreas do conhecimento ou como um componente curricular específico, integrando a carga horária destinada aos Itinerários Formativos de Aprofundamento.

§ 3º A oferta do Projeto de Vida pode estar presente ao longo de todo o Ensino Médio, visando à orientação e ao apoio aos estudantes nas seguintes perspectivas, entre outras:

I - no início da trajetória formativa no Ensino Médio, para a identificação de seus interesses, inclinações, objetivos e escolha do itinerário que mais se alinha a seu Projeto de Vida, favorecendo o autoconhecimento e o desenvolvimento das competências socioemocionais necessárias à tomada de decisões conscientes; e

II - no final da trajetória formativa no Ensino Médio, para a identificação das diferentes oportunidades e possibilidades de progressão de estudos no Ensino Superior e de integração ao mundo do trabalho, fortalecendo a autonomia, a responsabilidade e a preparação socioemocional para a vida pessoal e profissional.

§ 4º Devem ser asseguradas aos estudantes, oportunidades de construção de Projetos de Vida de acordo com a especificidade de suas culturas e comunidades, promovendo processos pedagógicos intencionais e estruturados de aprendizagem e desenvolvimento integral, mediante propostas didáticas que possibilitem que cada estudante possa se engajar:

I - na reflexão coletiva e individual sobre:

a) os desafios e dilemas do mundo contemporâneo e suas implicações para o presente e o futuro das juventudes;

b) sua história de vida pessoal, familiar e comunitária e como esta história de vida se relaciona com suas características pessoais, suas inclinações, hábitos, desejos e talentos;

c) sua participação em grupos, coletivos, turmas e a relação dessa participação com as suas formas de estar e se movimentar no mundo; e

d) suas escolhas e projetos para o futuro, numa perspectiva integrada, considerando dimensões da vida pessoal, familiar, comunitária e profissional, construindo a consciência que todo Projeto de Vida somente se realiza numa dimensão coletiva;

II - na construção de proposições e de ações e intervenções individuais e coletivas no mundo, que considerem:

a) as especificidades de suas culturas, especialmente nas comunidades indígenas e quilombolas;

b) a escolha de seu itinerário formativo;

c) sua transição para a vida adulta e para o mundo do trabalho;



- d) sua motivação, autonomia e disposição de progredir diante de desafios, desenvolvendo sua capacidade de definir seus objetivos e metas pessoais e mobilizar as estratégias necessárias para alcançá-las;
- e) seu engajamento na vida comunitária e social e sua participação na transformação e melhoria contínua da vida comum;
- f) sua participação cidadã e política, considerando os parâmetros democráticos que estruturam a sociedade brasileira;
- g) sua realização plena como pessoa; e
- h) especificidade dos estudantes indígenas e quilombolas na construção coletiva dos seus projetos de vida.

TÍTULO III DA CARGA HORÁRIA, DAS FORMAS DE OFERTA E DAS PARCERIAS

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

Art. 24 Observada a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas no Ensino Médio, a Formação Geral Básica deverá observar a seguinte carga horária mínima:

I - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas a Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento de 600 (seiscentas) horas;

II - 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas; e

III - 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.

§ 1º Na oferta de itinerários organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária da Formação Geral Básica deve obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

§ 2º A distribuição da carga horária mínima da Formação Geral Básica ao longo dos três anos do Ensino Médio ficará a cargo das redes e instituições de ensino, respeitados os princípios de progressão, integralidade das aprendizagens e coesão pedagógica, vedadas concentrações desproporcionais de conteúdos e avaliações em um único período letivo.

§ 3º As instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio de forma regular e presencial, cuja carga horária total já tenha excedido as 3.000 (três mil) horas mínimas e que não se caracterizem como escolas em tempo integral, poderão utilizar até 20% (vinte por cento) da **carga horária excedente** para a organização de atividades com recursos da **Educação Mediada por Tecnologia** e/ou da **Educação Híbrida**, atendidas as condições pedagógicas e de infraestrutura tecnológica definidas nesta Deliberação.

§ 4º As instituições de ensino que ofertam Ensino Médio com Itinerário da Formação Técnica Profissional, de forma regular e presencial, podem prever, nesse Itinerário, carga horária de atividades com recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou Educação Híbrida, até o limite indicado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT para as habilitações profissionais técnicas.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE OFERTA

Art. 25 O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, deve garantir as aprendizagens essenciais definidas na BNCC, na BNCC Computação e no Currículo Paulista, assegurando sua função formativa para todos os estudantes - adolescentes, jovens e adultos -, mediante diferentes formas de oferta e organização, observadas as seguintes orientações:

I - o Ensino Médio poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos ou grupos não seriados, com base na idade, competência e demais critérios que melhor atendam ao processo de aprendizagem;



II - no Ensino Médio regular, a duração mínima é de três anos, com carga horária mínima de 3.000 (três mil) horas, tomando-se como referência 1.000 (mil) horas anuais, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

III - o Ensino Médio regular diurno poderá organizar-se em regime de tempo integral, com no mínimo sete (7) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, sem sobreposição de turnos durante o período letivo, conforme previsto na Lei Federal 14.640/2023

IV - a carga horária anual total do Ensino Médio deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme as metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação - PEE;

V - no Ensino Médio noturno, respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, às condições e singularidades dos estudantes, por meio de organização curricular e metodológica diferenciada e compatível com essas especificidades.

§ 1º Para assegurar aos educandos do Ensino Médio noturno, condições para a permanência, o sucesso nas aprendizagens e a conclusão do Ensino Médio, a duração do curso poderá ser ampliada para mais de 3 (três) anos, com carga horária proporcionalmente ajustada por ano letivo.

§ 2º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial poderá se valer dos recursos da Educação mediada por tecnologia e/ou da educação híbrida, no limite de até 30% (trinta por cento) da carga horária total de atividades anuais desde o primeiro ano letivo, detalhados na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, observados os critérios definidos nesta Deliberação.

§ 3º Atendida a Formação Geral Básica, o Ensino Médio pode preparar o estudante para o exercício de profissões técnicas, por integração com a Educação Profissional e Tecnológica, observadas as diretrizes específicas, com a definição da carga horária mínima, conforme legislação.

§ 4º Na oferta de Ensino Médio na Educação de Jovens e Adultos - EJA (incluindo aquela ofertada para pessoas em privação de liberdade), na Educação Especial, na Educação do Campo, na Educação Escolar Indígena, na Educação Escolar Quilombola, na Educação em contextos multilíngues, na educação escolar para populações em situação de itinerância, na Educação a Distância - EaD e na oferta educativa para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, devem ser observadas diretrizes e normas nacionais específicas.

§ 5º A oferta do Ensino Médio deverá assegurar a articulação e integração de sua organização curricular, considerando a coesão pedagógica entre os direitos e objetivos de aprendizagem, competências e habilidades da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos, observando:

I - a seleção cuidadosa dos objetos de conhecimento, das atividades e abordagens metodológicas, considerando pertinência, relevância e quantidade;

II - distribuição equilibrada dos componentes curriculares e conteúdos ao longo do curso, evitando fragmentação ou concentração desproporcional de exigências;

III - tempos e espaços próprios para o planejamento pedagógico, a organização e a realização dos projetos integradores e interdisciplinares e o tratamento adequado da diversidade de condições de oferta e perfis estudantis;

IV - organização de tempos e espaços, pelas redes ou instituições escolares - ou em parceria com outras entidades - para desenvolvimento de atividades, estudos e ações que fortaleçam o acesso, a permanência e a aprendizagem integral dos estudantes;

§ 6º Em situações excepcionais, respeitados os parâmetros legais definidos no país e as normas vigentes específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a educação mediada por tecnologia ou as atividades não presenciais poderão ser utilizadas para assegurar o direito ao Ensino Médio, nas regiões impactadas.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS

Art. 26 A organização curricular do Ensino Médio pode prever a realização de parcerias entre instituições escolares para o desenvolvimento de Itinerários Formativos de Aprofundamento e para o



fortalecimento da oferta da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio e modalidades, de acordo com norma específica vigente.

Parágrafo único. Nas situações em que a parceria com instituições escolares autorizadas pela Unidade Regional de Ensino implique a realização de atividades, estudos ou projetos fora da unidade educacional no qual estão regularmente matriculados no Ensino Médio, as redes e as instituições escolares definirão as normas e procedimentos para o registro de todos os atos administrativos da vida escolar do estudante, incluindo a matrícula, a frequência, a anotação do rendimento escolar e a eventual certificação do estudante.

Art. 27 As parcerias realizadas para a oferta dos Itinerários Formativos devem ser formalizadas mediante instrumento jurídico, nos termos da legislação específica, definidos, entre outros aspectos, os seguintes:

- I - o objeto e a finalidade da parceria;
- II - as atribuições das instituições parceiras;
- III - a articulação entre as Propostas pedagógicas das instituições parceiras;
- IV - as responsabilidades quanto à matrícula, controle de frequência, de avaliação e certificação dos estudantes;
- V - as responsabilidades quanto à segurança dos estudantes e aos seus deslocamentos entre as organizações parceiras;
- VI - prazo compatível para assegurar a terminalidade do Ensino Médio dos estudantes em curso.

Art. 28 No estabelecimento de parceria entre instituições escolares para a oferta de Formação Geral Básica por uma delas e o itinerário de Formação Técnica e Profissional para o Ensino Médio, por outra, devem ser observadas as seguintes condições:

I - Formalização da parceria, firmada por meio do adequado instrumento jurídico entre as duas escolas, com o objetivo de oferta de Formação Técnica e Profissional articulada intercomplementar ao Ensino Médio, respeitadas as peculiaridades de ambas as instituições.

II - Explicitação da oferta concomitante intercomplementar na Proposta Pedagógica de ambas as instituições, nos Projetos dos Cursos a serem oferecidos e nos Regimentos Escolares, garantida a inclusão das aprendizagens essenciais da FGB definidas na BNCC e no Currículo Paulista; neste caso, será necessário plano de curso específico.

§ 1º As redes e as instituições escolares definirão as normas e procedimentos para o registro de todos os atos administrativos da vida escolar do estudante, incluindo a matrícula, a frequência, a anotação do rendimento escolar e a eventual certificação do estudante.

§ 2º As formações realizadas no âmbito da parceria deverão constar em documentos distintos emitidos por ambas as instituições, de modo a assegurar o registro integral da trajetória formativa do estudante.

§ 3º Para atuarem na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as Instituições de ensino não autorizadas pelas URE deverão ser credenciadas pelo CEE para efeitos de parceria, sendo neste caso, a gestão da vida acadêmica e emissão de certificados e diplomas sob responsabilidade da instituição escolar autorizada.

Art. 29 O desenvolvimento da FGB e do Itinerário Formativo de Formação Técnica e Profissional poderão ocorrer simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mediante as formas previstas no Art. 36-C da Lei no 9394/1996, em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis ou mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Parágrafo único. A possibilidade de oferta concomitante intercomplementar deve estar prevista nos Regimentos Escolares das duas instituições envolvidas e integrada aos Projetos Pedagógicos dos Cursos, garantidas as aprendizagens essenciais da BNCC e do Currículo Paulista.



CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIA E DA EDUCAÇÃO HÍBRIDA
SEÇÃO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 30 Nos termos do inciso XXI do art. 4º da presente Deliberação, a Educação Mediada por Tecnologia constitui abordagem pedagógica organizada pela instituição escolar, caracterizada pela utilização intencional de tecnologias digitais e recursos de comunicação síncronos e assíncronos para o desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem.

§ 1º A Educação Mediada por Tecnologia poderá ocorrer por meio de aulas transmitidas a partir de um polo de origem para salas receptoras localizadas em qualquer região, assegurada a presença de professores mediadores da aprendizagem no local de transmissão e/ou no de recepção.

§ 2º A utilização dessa modalidade deve:

I - garantir a mediação docente permanente e o acompanhamento pedagógico contínuo dos estudantes;

II - assegurar que os conteúdos, metodologias e instrumentos de avaliação mantenham equivalência pedagógica com a oferta presencial;

III - observar critérios de acessibilidade, usabilidade e inclusão digital, conforme diretrizes da Deliberação CEE 233/2025;

IV - promover o uso ético, crítico e responsável das tecnologias, em consonância com as competências de Educação Digital e Computação previstas na BNCC e no Currículo Paulista;

V - adotar, sempre que possível, metodologias que favoreçam o protagonismo estudantil, como projetos integradores, gamificação, recursos interativos e ambientes de aprendizagem colaborativa;

VI - respeitar os limites de carga horária e as condições específicas previstas nesta Deliberação.

Art. 31 Nos termos do inciso XXI do art. 4º da presente Deliberação, a Educação Híbrida caracteriza-se pela integração planejada e intencional de atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, apoiadas em tecnologias digitais de informação e comunicação e em ambientes virtuais de aprendizagem (AVA).

Parágrafo único. A Educação Híbrida deve:

I - articular tempos e espaços educativos diversos, ampliando as oportunidades de aprendizagem dentro e fora da escola;

II - assegurar a coerência curricular e a continuidade pedagógica entre as atividades presenciais e as mediadas por tecnologia;

III - utilizar plataformas, recursos e estratégias compatíveis com a faixa etária e as condições de conectividade dos estudantes;

IV - promover a inclusão e a acessibilidade digital, contemplando recursos como leitura por voz, legendas, tradução em Libras, contraste ajustável e interfaces adaptadas;

V - garantir o respeito à proteção de dados e à segurança digital dos estudantes, conforme legislação vigente;

VI - valorizar a avaliação formativa e o feedback contínuo, apoiados por tecnologias que permitam o acompanhamento individual das aprendizagens;

VII - ser supervisionada e avaliada pela equipe pedagógica da escola, integrando-se à Proposta Pedagógica e aos objetivos formativos da etapa.



SEÇÃO II - DOS MATERIAIS E RECURSOS PEDAGÓGICOS DA EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIA

Art. 32 No planejamento e elaboração dos materiais e recursos pedagógicos referentes à Educação Mediada por Tecnologia, permitida nos casos de oferta regular e presencial do Ensino Médio em período noturno, as redes e instituições de ensino devem observar os seguintes princípios pedagógicos:

I - quanto à elaboração, proposição, condução e avaliação das atividades mediadas por tecnologia:

a) adotar metodologias e tecnologias pedagógicas que promovam o protagonismo, a autonomia e o papel ativo dos estudantes no processo de aprendizagem;

b) garantir mediação docente contínua e suporte pedagógico permanente, assegurando o acompanhamento individualizado das aprendizagens;

c) promover a reflexão individual e coletiva dos estudantes sobre seus Projetos de Vida, em articulação com suas trajetórias formativas e com a construção de sua autonomia e emancipação;

d) adotar processos avaliativos de caráter formativo e somativo, que reconheçam as especificidades e singularidades dos educandos e mobilizem instrumentos diversificados - como seminários, projetos integradores, portfólios digitais, produções autorais, provas orais ou escritas, jogos educativos, recursos gamificados e projetos de intervenção social e comunitária;

e) assegurar o uso ético, crítico e seguro das tecnologias digitais, conforme as competências de Educação Digital e Computação previstas na Deliberação CEE 233/2025 e na BNCC Computação - Complemento à BNCC; e

f) garantir acessibilidade digital e comunicacional, observando princípios de desenho universal, com recursos como legendas, leitura por voz, tradução em Libras, audiodescrição e contraste ajustável.

II - quanto à estrutura e os conteúdos das propostas pedagógicas que incluam atividades mediadas por tecnologia:

a) apresentar justificativa pedagógica e objetivos de aprendizagem pretendidos;

b) explicitar o número de turmas e estudantes beneficiados pela proposta;

c) definir a estrutura curricular e os conteúdos a serem desenvolvidos, indicando claramente:

1) a natureza e os objetivos das atividades mediadas por tecnologia;

2) a distribuição da carga horária entre atividades presenciais e mediadas;

3) as estratégias e critérios de avaliação correspondentes; e

d) assegurar a coerência entre os recursos tecnológicos utilizados, as faixas etárias dos estudantes e as condições de conectividade e infraestrutura das escolas.

SEÇÃO III

DA OFERTA DE EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO HÍBRIDA

Art. 33 Nos casos em que a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos incluam unidades curriculares com eixos temáticos específicos de determinada área do conhecimento ou de formação profissional, cuja complexidade exija formação docente especializada não disponível na instituição, será permitida, em caráter excepcional, a utilização da Educação Mediada por Tecnologia e/ou da Educação Híbrida, desde que observadas as seguintes condições:

I - haja planejamento pedagógico compatível com os objetivos da unidade curricular e devidamente alinhado à Proposta Pedagógica da escola, tanto no que se refere à Formação Geral Básica quanto aos Itinerários Formativos;

II - seja assegurada a mediação didática por docente da própria escola, com acompanhamento contínuo do processo de aprendizagem, esclarecimento de dúvidas e orientação das atividades a serem realizadas ao longo de todo o percurso formativo;



III - as atividades não presenciais sejam integradas de forma intencional e planejada às presenciais, com uso pedagógico de tecnologias digitais e ambientes virtuais de aprendizagem (AVA) que ampliem as oportunidades de estudo, interação e produção dos estudantes;

IV - seja garantida a adequação às especificidades dos estudantes atendidos, especialmente nos casos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), populações do campo, comunidades indígenas e quilombolas, pessoas com deficiência, estudantes surdos e contextos multilíngues, assegurando estratégias pedagógicas que respeitem suas singularidades e promovam equidade, tais como:

- a)** oferta de materiais didáticos acessíveis, em múltiplos formatos e linguagens;
- b)** uso de recursos de acessibilidade comunicacional, tecnológica e linguística, incluindo tradução em Libras, legendas, audiodescrição e interfaces adaptadas;
- c)** adequação de tempos e ritmos de aprendizagem;
- d)** valorização dos saberes locais, comunitários e das práticas culturais dos territórios de pertencimento;
- e)** mediação docente atenta às condições socioculturais dos estudantes e à diversidade de contextos em que se dá o processo formativo.

Art. 34 A oferta do Ensino Médio noturno poderá, a critério de cada estabelecimento de ensino, contemplar adaptações necessárias, com diferentes modelos e possibilidades de organização da jornada escolar, incluindo o uso da Educação Mediada por Tecnologia e/ou da Educação Híbrida, de modo a garantir o direito à aprendizagem e a permanência dos estudantes, observadas as seguintes diretrizes:

I - na flexibilização da carga horária anual mínima de 1.000 (mil) horas, a adoção articulada da Educação Mediada por Tecnologia e da Educação Híbrida somente será admitida quando assegurada a progressão adequada das aprendizagens e a equivalência pedagógica entre as atividades presenciais e as mediadas;

II - será admitida a organização dos Itinerários Formativos de Aprofundamento e das unidades curriculares da Formação Geral Básica, quando integradas entre diferentes áreas do conhecimento ou áreas tecnológicas, com base em:

- a)** iniciativas pedagógicas interdisciplinares que combinem presencialidade e mediação tecnológica;
- b)** projetos de investigação, pesquisa aplicada ou intervenção social articulando encontros presenciais e estratégias híbridas;
- c)** atividades complementares planejadas pelos docentes e realizadas em ambientes distintos da escola e em horários alternativos, com suporte de tecnologias educacionais ou metodologias híbridas.

§ 1º As condições excepcionais que poderão justificar a adoção da Educação Mediada por Tecnologia e da Educação Híbrida incluem, além da ausência de docente com formação específica, fatores como regiões de difícil acesso, situações de itinerância, número reduzido de estudantes, limitações de infraestrutura, oferta em horário noturno, incompatibilidades operacionais, atendimento a pessoas em privação de liberdade ou a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 2º Em todas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, deverão ser observadas as diretrizes e normas nacionais específicas, assegurados o direito à aprendizagem, a qualidade do ensino e o efetivo acompanhamento pedagógico.

§ 3º A carga horária correspondente à utilização da Educação Mediada por Tecnologia e/ou da Educação Híbrida não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.



CAPÍTULO V
DO TEMPO INTEGRAL, DO RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES EXTRACURRICULARES E DOS
COMPONENTES CURRICULARES ELETIVOS
SEÇÃO I - DO TEMPO INTEGRAL E DO RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES
EXTRACURRICULARES

Art. 35 Na perspectiva da Educação em Tempo Integral, a ampliação da jornada escolar do Ensino Médio deve observar a equânime distribuição da carga horária entre a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos, assegurando aos estudantes oportunidades de Formação Integral e Integrada, respeitadas suas escolhas, seus Projetos de Vida e a Proposta Pedagógica da instituição escolar.

Art. 36 No caso do Ensino Médio regular ofertado em tempo integral, poderão ser reconhecidas aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, com as seguintes finalidades:

I - valorizar a formação integral do estudante, considerando suas dimensões pessoal, cidadã e profissional;

II - possibilitar a articulação entre saberes escolares e experiências vivenciadas em contextos reais de trabalho, formação e participação social;

III - promover a flexibilidade curricular, respeitada a indissociabilidade entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura.

Parágrafo único. Na oferta do Ensino Médio regular em tempo parcial, não serão reconhecidas as aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas em experiências extraescolares para efeito de complementação da carga horária mínima de 3.000 (três mil) horas.

Art. 37 Poderão ser reconhecidas as experiências extraescolares relativas às seguintes situações e atividades:

I - programas de aprendizagem profissional, desde que explicitada a relação com o currículo do Ensino Médio e observadas as normas específicas;

II - cursos de qualificação profissional, comprovados por matrícula e certificação válidas;

III - participação comprovada em projetos de iniciação científica, ações de protagonismo juvenil, grêmios estudantis ou atividades de mediação cultural e comunitária.

§ 1º Admite-se o reconhecimento de experiências extraescolares exclusivamente para dispensa de carga horária de componentes e/ou atividades dos Itinerários Formativos, observado o limite máximo semanal de:

a) 5 (cinco) horas na 1ª série e 10 (dez) horas na 2ª e 3ª séries, quando a jornada diária mínima for de 7 horas;

b) 5 (cinco) horas na 1ª série e 15 (quinze) horas na 2ª e 3ª séries, quando a jornada diária mínima for de 9 horas.

§ 2º O reconhecimento de experiências extraescolares permitirá ao estudante obter dispensa de componentes curriculares dos Itinerários Formativos, atendidas as normas deste Conselho e as definições da Proposta Pedagógica e do Regimento escolar das instituições envolvidas.

§ 3º A experiência de estágio obrigatório dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional não poderá ser simultaneamente utilizada como experiência extraescolar para integralização da carga horária de outros componentes curriculares.

§ 4º O aproveitamento de experiências em atividades de trabalho remunerado ou voluntário supervisionado fica condicionado à manifestação do CNE e às normas complementares a serem, então, emitidas por este Conselho.

Art. 38 O reconhecimento de experiências extraescolares deverá observar os seguintes procedimentos:



I - solicitação formal do estudante à instituição em que estiver matriculado, preferencialmente no início do ano letivo, acompanhada de:

- a) plano de trabalho com descrição da atividade, local de realização, carga horária, dias e horários;
- b) documentação comprobatória e aceite da instituição ou organização parceira (declaração, contrato, termo de compromisso ou equivalente);

c) autorização formal do responsável legal, no caso de estudantes menores de 18 anos;

II - análise e deliberação pela equipe gestora, considerando:

- a) parecer dos docentes responsáveis pelos componentes passíveis de dispensa;
- b) compatibilidade entre a experiência e o currículo do Ensino Médio, a viabilidade de horários e o cumprimento do calendário escolar;

III - emissão de parecer fundamentado pela equipe gestora, indicando componentes ou unidades curriculares dispensados e o período de vigência da autorização.

Parágrafo único. O documento de reconhecimento e experiências extraescolares deve ser datado, assinado pela direção da escola e arquivado no prontuário do estudante.

Art. 39 No acompanhamento pedagógico, avaliação e reconhecimento das experiências extraescolares deve-se assegurar:

I - envio semestral, pelo estudante, de:

- a) relatório descritivo contendo objetivos, cronograma e autoavaliação;
- b) comprovante de frequência e participação emitido pela instituição parceira;

II - emissão de parecer final pela equipe gestora e/ou coordenação pedagógica, com base:

- a) no plano de trabalho aprovado e portfólio da experiência;
- b) na declaração de conclusão emitida pela instituição onde se realizou a atividade.

§ 1º O Histórico Escolar deve registrar:

- I - os componentes curriculares dos quais o estudante foi dispensado por experiência extraescolar;
- II - a descrição e a carga horária desenvolvidas nessas experiências.

§ 2º Quando envolver atividades fora do ambiente escolar, o reconhecimento de experiências extraescolares deve observar os mesmos **cuidados jurídicos previstos para as parcerias** no art. 27, especialmente quanto à formalização do instrumento, à responsabilidade civil e pedagógica das instituições envolvidas, à segurança e à integridade dos estudantes, bem como ao registro das frequências e resultados.

SEÇÃO II

DO TEMPO PARCIAL E DA OFERTA DE COMPONENTES CURRICULARES ELETIVOS

Art. 40 Na oferta do Ensino Médio regular ou integrado à Formação Técnica e Profissional, cuja carga horária total exceda as 3.000 (três mil) horas, as redes e instituições escolares poderão ofertar componentes curriculares eletivos, com vistas ao desenvolvimento das habilidades e competências previstas em suas respectivas Propostas Pedagógicas, assegurada aos estudantes a possibilidade de livre escolha desses componentes.

§ 1º Na definição dos componentes curriculares eletivos, as redes e instituições de ensino deverão considerar:

- I - as condições de infraestrutura, de recursos humanos e materiais disponíveis;
- II - a aderência dos componentes à formação inicial e complementar dos docentes responsáveis por sua regência;
- III - as características, interesses e necessidades dos estudantes; e



IV - a coerência com a Proposta Pedagógica da escola, seu Regimento Escolar e os princípios gerais que regem a presente Deliberação.

§ 2º A relação dos componentes curriculares eletivos ofertados anualmente deverá ser **publicizada** pelas redes e instituições escolares, contendo, no mínimo:

I - nome e ementa do componente curricular;

II - objetivos e direitos de aprendizagem, expressos na forma de competências e habilidades;

III - conteúdos de ensino; e

IV - curso de licenciatura e/ou formação complementar exigido para a regência do componente curricular.

§ 3º Os componentes curriculares eletivos poderão ser ofertados também por outras instituições educacionais, mediante **aproveitamento de estudos** realizados em:

I - estágios supervisionados, programas de aprendizagem profissional ou cursos de qualificação;

II - disciplinas cursadas em instituições de ensino superior, escolas de idiomas ou centros culturais; ou

III - outros programas de formação reconhecidos, desde que atendidos os critérios definidos por este Conselho e as disposições do Regimento Escolar da instituição ofertante.

§ 4º Os componentes curriculares eletivos não poderão ser computados para efeito de integralização da carga horária mínima obrigatória da Formação Geral Básica - FGB, dos Itinerários Formativos de Aprofundamento - IFA ou da Formação Técnica e Profissional - FTP.

TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 41 A organização curricular da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), de acordo com as normas específicas vigentes, poderá contar com **flexibilização do tempo escolar**, mediante calendário distinto do das instituições regulares, desde que cumprida a carga horária prevista para a etapa.

Art. 42 A modalidade EJA poderá ser desenvolvida por meio da **Educação a Distância**, em instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, observada a legislação específica que fixa normas para credenciamento, criação de polos e autorização de funcionamento de cursos e especializações técnicas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Na organização da oferta, deve-se assegurar o cumprimento da carga horária total mínima de 1.200 (um mil e duzentas) horas, das quais 50% (cinquenta por cento) devem corresponder a atividades presenciais.

Art. 43 A modalidade EJA poderá ser ofertada de forma articulada à Educação Profissional e Técnica, admitindo-se até 20% (vinte por cento) da carga horária total com utilização de recursos da Educação Mediada por Tecnologia e/ou Educação Híbrida, observadas as condições pedagógicas previstas nesta Deliberação e nas normativas do CNCT.

Art. 44 A EJA, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, observadas as normas vigentes, será ofertada em dois modelos, com vistas à garantia das aprendizagens definidas no Currículo Paulista, ao atendimento das demandas específicas desses estudantes e à sua certificação:

I - Modelo de Presença Regular, com obrigatoriedade de cumprimento de carga horária presencial e frequência mínima, mediante matrícula no curso, série ou termo, possibilidade estendida às demais redes, segundo as normas deste Conselho;

II - Modelo de Presença Flexível, com oferta de atendimento pedagógico individualizado e em grupos, possibilitando ao estudante cursar componentes curriculares selecionados de acordo com seu ritmo, suas condições e experiências anteriores escolares, profissionais ou de vida.

§ 1º O estudante poderá optar pelo modelo de oferta que melhor se compatibilize com sua rotina, condições de trabalho, disponibilidade de tempo e perfil de aprendizagem, observadas as orientações dos órgãos competentes da Secretaria da Educação.



§ 2º A matrícula poderá ser realizada a qualquer tempo, de forma presencial ou digital, mediante apresentação da documentação exigida pela Secretaria da Educação e observadas as normas complementares pertinentes.

§ 3º O estudante poderá migrar entre os modelos de oferta mediante análise pedagógica da equipe escolar, com base em seu histórico, perfil de aprendizagem e condições pessoais, familiares e laborais.

Art. 45 O Modelo de Presença Flexível, a ser desenvolvido nos **Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos (CEEJA)** e nas unidades escolares da rede estadual autorizadas pela Secretaria da Educação, destinado a estudantes cuja frequência diária possa representar obstáculo à permanência, deve observar os seguintes princípios:

I - currículo estruturado conforme o art. 36 da Lei 9.394/1996, respeitadas as peculiaridades e a flexibilidade próprias da modalidade;

II - multiplicidade de estratégias e materiais didático-pedagógicos adequados ao atendimento presencial, incluindo roteiros de estudo, grupos, oficinas, palestras e sessões individuais de orientação;

III - momentos não presenciais assegurados por meio de plataformas on-line acessíveis e inclusivas e, quando necessário, por materiais impressos específicos;

IV - organização pedagógica que garanta acompanhamento sistemático da trajetória escolar pelos docentes ou tutores, em ambiente educativo acolhedor e seguro;

V - momentos individualizados de orientação ao estudante para resolução de dúvidas e atendimento às suas necessidades específicas, buscando fortalecer a efetividade do processo educativo;

VI - avaliações presenciais previamente agendadas, com atendimento por professor ou tutor.

§ 1º O cômputo das atividades presenciais obrigatórias - incluindo atendimentos individuais, oficinas, avaliações e demais momentos formativos - deverá corresponder a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º A ausência injustificada por **30 (trinta) dias consecutivos** implicará suspensão da matrícula, registrada como matrícula não ativa, devendo a unidade escolar adotar procedimentos de **busca ativa** e estratégias de reengajamento, conforme orientações da Secretaria da Educação.

Art. 46 As Escolas da rede estadual e os Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos (CEEJA) poderão ofertar a EJA articulada à Educação Profissional e Tecnológica (EPT), por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas, observadas as normas deste Conselho e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

§ 1º As propostas curriculares devem assegurar a integração entre a Formação Geral e a Formação Profissional, garantindo a contextualização dos conhecimentos e a articulação entre teoria e prática.

§ 2º O aproveitamento de saberes e experiências profissionais anteriores poderá ser considerado para fins de certificação parcial ou integral, conforme regulamentação vigente.

Art. 47 A avaliação da aprendizagem no Modelo de Presença Flexível deverá estar referenciada nas competências e habilidades da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), considerando as especificidades da modalidade, as dimensões cognitivas, socioemocionais e atitudinais, com ênfase nos aspectos qualitativos do percurso formativo e na valorização integral do processo de aprendizagem.

§ 1º Deverão ser utilizados instrumentos diversificados de avaliação, como produções escritas, resolução de problemas, atividades práticas, interativas e reflexivas, desde que alinhados aos objetivos de aprendizagem e acompanhados de critérios claros, contextualizados e acessíveis aos estudantes.

§ 2º Aos estudantes com deficiência ou com necessidades educacionais específicas deverão ser garantidas as adaptações necessárias nos instrumentos e nas condições de aplicação das avaliações, assegurando acessibilidade, equidade, autonomia e direito à aprendizagem, em conformidade com os princípios da educação inclusiva e com a legislação vigente.



TÍTULO V
AValiação EDUCACIONAL, MONITORAMENTO E AValiação INSTITUCIONAL
CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE AValiação EDUCACIONAL NO ENSINO MÉDIO

Art. 48 Os processos de avaliação educacional e da aprendizagem no Ensino Médio obedecem aos mesmos princípios, diretrizes e estratégias adotados no Ensino Fundamental, respeitadas as especificidades desta etapa de ensino.

Art. 49 Nas instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio, a avaliação educacional deve contemplar as seguintes dimensões:

I - avaliação formativa da aprendizagem e do desenvolvimento, conduzida pelos docentes como estratégia de acompanhamento contínuo dos avanços e das necessidades de cada estudante ao longo do ano letivo, oferecendo subsídios para o replanejamento das práticas pedagógicas;

II - avaliação somativa da aprendizagem, conduzida pelos docentes como instrumento de decisão sobre a progressão dos estudantes e a necessidade, ou não, de estratégias específicas de apoio complementar, de modo a assegurar trajetórias de sucesso escolar;

III - avaliação institucional e participativa da escola, conduzida pela equipe gestora com o envolvimento da comunidade escolar, como estratégia de identificação de desafios e oportunidades para a melhoria contínua da organização, do funcionamento e dos resultados educacionais; e

IV - avaliação externa, em larga escala, conduzida pelas Secretarias de Educação e pelo Ministério da Educação, como estratégia de mensuração dos resultados de aprendizagem e desenvolvimento, oferecendo subsídios à gestão, ao planejamento e à política educacional.

§ 1º Os processos de avaliação formativa e somativa deverão ser planejados de modo a contemplar diferentes instrumentos e métodos avaliativos, assegurando a observância das características, singularidades e necessidades dos estudantes.

§ 2º As evidências coletadas nesses processos devem ser devidamente registradas, garantindo a **documentação pedagógica** do processo de ensino e aprendizagem e o acompanhamento individualizado do estudante ao longo de todo o Ensino Médio.

§ 3º Os critérios adotados nos processos de avaliação, bem como a escala de avaliação e a síntese que expressa os resultados do desempenho, deverão constar da **Proposta Pedagógica da instituição de ensino** e do **Regimento Escolar**, observadas as normas específicas deste Conselho.

Art. 50 O planejamento, a implementação e a utilização dos resultados dos processos de avaliação educacional devem observar as seguintes diretrizes:

I - a avaliação será **contínua e cumulativa** do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - é obrigatória a **oferta de estudos de recuperação**, preferencialmente paralelos ao período letivo, nos casos de baixo rendimento escolar, conforme disciplinado pela instituição de ensino em seu Regimento Escolar;

III - deve ser assegurada a **possibilidade de avanço** no curso mediante verificação do aprendizado, conforme previsto na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, respeitadas as normas deste Conselho;

IV - deve ser viabilizado o **aproveitamento de estudos e experiências de aprendizagem**, conforme os seguintes critérios:

a) aproveitamento de estudos concluídos com êxito em outras instituições, nacionais ou estrangeiras, como parte da carga horária do Ensino Médio, tanto na Formação Geral Básica quanto nos Itinerários Formativos;

b) reconhecimento de experiências extraescolares, realizadas pelos estudantes em aulas, cursos, estágios, oficinas, atividades de extensão, pesquisas de campo, iniciação científica, aprendizagem



profissional ou outras atividades formativas, desde que certificadas e alinhadas à Proposta Pedagógica, devendo constar no histórico escolar, nos termos desta Deliberação.

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA ESTUDANTIL E PREVENÇÃO AO ABANDONO, À EVASÃO E À REPROVAÇÃO NO ENSINO MÉDIO

Art. 51 Os sistemas e redes de ensino, em atenção à democratização do acesso, à permanência e ao sucesso escolar com qualidade social, deverão adotar políticas e ações articuladas para a garantia do direito à educação, observando as seguintes diretrizes

I - assegurar que a oferta curricular garanta **igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão** do Ensino Médio para todos os estudantes, em todas as modalidades de oferta, reconhecendo as especificidades, singularidades e necessidades das diferentes populações atendidas;

II - assegurar o acesso à certificação específica (parcial) para estudantes com deficiência que não obtenham o perfil completo de conclusão, conforme previsto no Parecer CNE/CEB 5/2019.

III - instituir **programas e ações permanentes** de acompanhamento da frequência, da aprendizagem e da superação da retenção escolar no Ensino Médio;

IV - desenvolver **estratégias sistemáticas de prevenção ao abandono e à evasão escolar**, inclusive por meio de sistemas e plataformas de gestão de dados que permitam a identificação e a intervenção precoce junto aos estudantes em risco de exclusão escolar;

V - manter **mecanismos contínuos de monitoramento** de informações sobre evasão, assegurando a **busca ativa** dos estudantes que deixaram de se matricular em cada ano letivo; e

VI - implementar **ações educacionais específicas e focalizadas** para promover a permanência e a aprendizagem dos estudantes beneficiários do **Programa de Incentivo Financeiro-Educacional**, instituído pela Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 52 Os processos de avaliação institucional a serem implementados pelo sistema, redes e instituições de ensino observarão metodologias e propostas que assegurem a participação de toda a comunidade escolar e o levantamento de informações e subsídios a respeito das seguintes dimensões de cada instituição de ensino:

I - ambiente educativo e valorização da diversidade juvenil;

II - acesso, permanência e conclusão;

III - currículo e Proposta Pedagógica;

IV - trajetórias de vida, estudo e trabalho das juventudes;

V - profissionais da Educação;

VI - espaço, materiais e mobiliários; e

VII - participação e Gestão Democrática.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 53 No âmbito da Política Estadual de Ensino Médio, os processos de monitoramento e avaliação deverão contemplar estratégias que possibilitem o acompanhamento, a mensuração, a sistematização de informações e a tomada de decisões voltadas à melhoria contínua dos insumos, processos e resultados dos sistemas e redes de ensino.

§ 1º O sistema e as redes de ensino, visando à garantia da qualidade da oferta do Ensino Médio, deverão:

I - levantar, analisar e sistematizar dados e informações no âmbito de seus respectivos territórios; e



II - realizar estudos técnicos que subsidiem o monitoramento e a avaliação periódica da implementação e dos resultados de programas e ações vinculados à Política Estadual de Ensino Médio, em consonância com as **metas do Plano Estadual de Educação 2026–2036**.

§ 2º A coordenação dos processos de monitoramento e avaliação caberá à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em articulação com o Conselho Estadual de Educação e com representantes das demais redes que ofertam esta etapa da Educação Básica no Estado.

TÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS, TRANSFERÊNCIAS, CERTIFICAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

CAPÍTULO I

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 54 As instituições de ensino poderão validar, como componentes curriculares eletivos, os estudos realizados pelos estudantes em outras instituições ou programas educacionais, tais como cursos de idiomas, música, coral, orquestra, dança, esportes, formações iniciais e continuadas (FICs), cursos de qualificação profissional, certificações intermediárias de cursos técnicos devidamente credenciados, programas de aprendizagem profissional e outras experiências formativas, desde que tais possibilidades estejam previstas na Proposta Pedagógica, no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Nos casos de Ensino Médio em tempo parcial, a carga horária de componentes eletivos deverá ser contabilizada exclusivamente para além das 3.000 (três mil) horas mínimas obrigatórias do Ensino Médio.

Art. 55 O estudante poderá solicitar aproveitamento de estudos e de carga horária de componentes curriculares eletivos cursados em outra instituição de ensino, mediante comprovação documental e análise de compatibilidade pedagógica pela escola de destino, conforme critérios definidos na Proposta Pedagógica da instituição, respeitados os princípios desta Deliberação e o cumprimento das competências e habilidades previstas no Plano de Curso aprovado.

Art. 56 As mudanças de itinerário formativo e a transferência entre escolas são direitos a serem assegurados aos estudantes, observado o que segue:

I - Nas mudanças de itinerários deve-se assegurar:

- a) a garantia das aprendizagens definidas no âmbito da FGB;
- b) as possibilidades de oferta de Itinerários Formativos que atendam aos interesses do estudante;
- c) a aplicação do princípio da flexibilização da trajetória escolar para a garantia da integralização do Ensino Médio.

II - No processo de mudança de itinerário formativo, caberá à escola receptora assegurar:

- a) o acolhimento ao estudante e sua família visando compreender suas motivações e orientar suas escolhas;
- b) a análise da documentação comprobatória da trajetória anterior cursada, verificando a compatibilidade dos percursos, as possibilidades de aproveitamentos de estudos, eventuais necessidades de adaptações curriculares e de carga horária, entre outros, aspectos;
- c) a possibilidade de avaliação de competências para efeitos da melhor classificação no percurso escolar a fim de se garantir o direito a continuidade de estudos;
- d) a apresentação ao estudante dos itinerários ofertados na escola receptora ou em instituições escolares próximas;
- e) a consideração das possibilidades de adaptações e/ou aproveitamento de estudos, admitida a possibilidade de até 20% (vinte por cento) da carga horária total ser cumprida por meio de atividades mediadas por tecnologia, tanto na FGB quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não - e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado;



f) o arquivamento da documentação comprobatória decorrente da mudança de itinerários no prontuário do estudante, mantendo-o à disposição das autoridades competentes;

g) a elaboração do Histórico Escolar contemplando a trajetória cursada pelo estudante.

III - Na mudança de Itinerário da Formação Técnica é necessário assegurar:

a) o cumprimento integral das condições definidas no Plano de Cursos Técnicos e da Matriz Curricular, aprovados segundo as exigências do CNCT;

b) que o estudante seja alertado para a possibilidade de acréscimo de tempo para a conclusão, quando se tratar de transferência entre cursos técnicos diferentes ou mudança de uma das áreas para um itinerário técnico.

IV - Na mudança de um Itinerário de Aprofundamento para um Itinerário de Formação Técnica, é necessário assegurar:

a) o aproveitamento dos componentes e/ou atividades já cursadas;

b) o direito à continuidade da trajetória escolar do estudante, respeitada a correlação idade-série.

Art. 57 Os procedimentos de transferência entre Itinerários Formativos devem ser definidos nos Regimentos Escolares e nas Propostas Pedagógicas das instituições escolares.

Art. 58 O estudante transferido de uma escola nos anos letivos de 2026 e 2027, deve cumprir a carga horária da respectiva série, prevista na matriz da escola que o acolhe.

Art. 59 Para efeito da integralização do Ensino Médio, deverá ser considerada a carga horária total constante do histórico escolar do estudante.

Art. 60 Para os casos de transferência de estudantes advindos do exterior deve-se aplicar, para além da legislação de Equivalência de Estudos, também os princípios e critérios tratados nos artigos 54 a 59.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

Art. 61 Para os efeitos desta Deliberação, serão adotados, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os seguintes **processos de certificação e diplomação**:

I - certificação final, referente à emissão do documento de conclusão do Ensino Médio integrado aos Itinerários Formativos de Aprofundamento das áreas de conhecimento, não vinculados à Educação Profissional e Técnica;

II - certificação profissional inicial ou intermediária, concedida mediante conclusão, com êxito, de componentes curriculares isolados, módulos independentes ou competências específicas, conforme as definições do **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)**;

III - diplomação, referente à conclusão, com êxito, de curso da **Educação Profissional e Técnica**, conferindo titulação profissional específica de acordo com o CNCT.

§ 1º Os processos de certificação e diplomação constituem responsabilidade da instituição de ensino devidamente autorizada, devendo estar previstos em suas disposições regimentais e pedagógicas, conforme a legislação vigente.

§ 2º Nos casos de **parceria entre instituições escolares**, o processo de certificação deverá observar os seguintes parâmetros:

I - a instituição de origem do estudante será responsável pela emissão dos certificados de conclusão do Ensino Médio;

II - a instituição parceira deverá emitir os certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades concluídas sob sua responsabilidade, desde que devidamente autorizada no sistema de ensino paulista;

III - as formações realizadas no âmbito da parceria deverão constar em documentos distintos emitidos por ambas as instituições, assegurando o registro integral da trajetória formativa do estudante; e



IV - para a habilitação técnica, a instituição parceira somente poderá emitir e registrar diplomas de conclusão mediante comprovação da conclusão da Formação Geral Básica.

Parágrafo único. A instituição em que o estudante estiver matriculado deverá incorporar ao seu acervo o registro dos certificados ou demais documentos comprobatórios das atividades realizadas e concluídas, desde que totalizem, no mínimo, **600 (seiscentas) horas** correspondentes aos Itinerários Formativos, para fins de emissão da certificação de conclusão do Ensino Médio.

Art. 62 O Itinerário de Formação Técnica e Profissional habilita o estudante profissionalmente para o exercício de uma profissão.

Parágrafo único. O concluinte do Ensino Médio que cursar um Itinerário de Formação Técnica e Profissional de forma integrada, concomitante ou concomitante por intercomplementaridade, fará jus, ao término do curso, ao **diploma de habilitação profissional técnica de nível médio**.

Art. 63 A escola de origem é responsável pela **guarda e conservação dos documentos** referentes à vida escolar do estudante.

§ 1º Nos casos de parceria, cabe à instituição parceira informar os resultados finais à escola de origem e preservar o acervo referente às atividades sob sua responsabilidade.

§ 2º Devem ser observadas as **normas específicas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo** aplicáveis às diferentes modalidades de oferta do Ensino Médio.

TÍTULO VII DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 64 Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício da autonomia e da gestão democrática, a **Proposta Pedagógica** das instituições de ensino, construída coletivamente, deve traduzir a intenção e o compromisso da comunidade escolar com a garantia de acesso de todos os estudantes aos conhecimentos e saberes essenciais historicamente construídos, na perspectiva da **formação integral**.

§ 1º Cabe a cada unidade de ensino, assegurada a participação efetiva da comunidade escolar e local, elaborar sua Proposta Pedagógica, a partir de processo aprofundado de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, definição de formas de implementação e de sistemática de acompanhamento e avaliação, em consonância com as normas curriculares nacionais e as deste Sistema de Ensino.

§ 2º A Proposta Pedagógica, em sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como **sujeitos históricos e de direitos**, participantes ativos e protagonistas em sua diversidade e singularidade.

§ 3º Observadas as normas curriculares nacionais e do Sistema de Ensino, a organização, os componentes curriculares e a distribuição da carga horária são atribuições das instituições de ensino.

§ 4º A instituição de ensino deve **atualizar periodicamente** sua Proposta Pedagógica, expressão de sua identidade e de seu território, garantindo sua **publicidade à comunidade escolar e às famílias**.

Art. 65 A Proposta Pedagógica das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar os seguintes princípios, diretrizes e dimensões:

I - atividades integradoras artístico-culturais, tecnológicas e de iniciação científica, vinculadas ao trabalho, ao meio ambiente e à prática social;

II - a problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade e ao desenvolvimento do espírito investigativo e inventivo;

III - a aprendizagem como processo de apropriação significativa dos conhecimentos, superando práticas restritas à memorização;

IV - a valorização da leitura e da produção escrita em todos os campos do saber;

V - o comportamento ético como fundamento para o reconhecimento dos direitos humanos, da cidadania e do **humanismo contemporâneo**, pautado na solidariedade, no respeito e na valorização da diversidade;



VI - a articulação entre teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual às atividades experimentais e de campo;

VII - a integração com o mundo do trabalho, por meio de estágios, programas de aprendizagem profissional e outras experiências formativas, conforme legislação específica;

VIII - o uso de diferentes mídias e tecnologias digitais como instrumentos de **inovação e dinamização dos ambientes de aprendizagem**;

IX - o compromisso com a **Formação Integral e Integrada** dos estudantes;

X - a avaliação da aprendizagem com caráter **diagnóstico e formativo**, contínuo e cumulativo, orientado ao desenvolvimento das competências e habilidades;

XI - o acompanhamento da vida escolar dos estudantes, promovendo o seguimento pedagógico, a análise de resultados e a comunicação com as famílias;

XII - o planejamento de **atividades complementares e de superação de dificuldades de aprendizagem**, visando à permanência e ao sucesso escolar;

XIII - o reconhecimento e o enfrentamento das desigualdades e exclusões que caracterizam a sociedade brasileira;

XIV - a valorização e promoção dos **direitos humanos**, abordando temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, e práticas que contribuam para a igualdade e o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência;

XV - a análise e a reflexão crítica sobre a realidade brasileira, suas dimensões sociais e produtivas e a relação de complementaridade entre espaços urbanos e rurais;

XVI - o estudo e o desenvolvimento de **práticas socioambientais**, conduzindo a Educação Ambiental como prática educativa integrada, contínua e permanente;

XVII - a promoção de **práticas desportivas e de expressão corporal**, que contribuam para a saúde, a sociabilidade e a cooperação;

XVIII - a articulação de **atividades intersetoriais** voltadas à promoção da saúde física e mental, da saúde sexual e reprodutiva e à prevenção do uso de drogas;

XIX - a **produção de mídias** nas escolas, favorecendo o desenvolvimento de competências de leitura crítica e análise do papel cultural, político e econômico dos meios de comunicação

XX - a **participação social e o protagonismo estudantil**, reconhecendo os estudantes como agentes de transformação da escola e de suas comunidades;

XXI - a garantia de **condições materiais, funcionais e didático-pedagógicas** para que os profissionais da escola efetivem as proposições da Proposta Pedagógica;

XXII - o **Projeto de Vida** como estratégia curricular voltada à reflexão entre o universal e o particular, reconhecendo que todo projeto individual se realiza em dimensão coletiva, orientada à construção de uma escola mais justa, promotora da aprendizagem e do desenvolvimento humano de adolescentes e jovens, em diálogo com as incertezas e desafios do futuro e do mundo do trabalho.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica deve, ainda, orientar:

I - os dispositivos, medidas e atos de organização do trabalho escolar;

II - os mecanismos de promoção e fortalecimento da **autonomia escolar**, mediante a alocação de recursos financeiros, administrativos e de suporte técnico necessários à sua execução; e

III - a adequação dos **recursos físicos e pedagógicos**, incluindo a organização dos espaços, laboratórios, bibliotecas, equipamentos e demais ambientes educacionais.



TÍTULO VIII

DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DIRETRIZES COMPLEMENTARES DO ENSINO MÉDIO

Art. 66 No processo de implementação das Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e das normatizações nacionais e estaduais, consideradas a necessidade urgente de melhoria da qualidade das aprendizagens, as demandas da contemporaneidade e as condições e contextos das escolas, as redes de ensino e as instituições escolares deverão observar os seguintes princípios:

I - garantir liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de suas Propostas Pedagógicas;

II - promover, mediante mecanismos de participação da comunidade escolar, alternativas de organização institucional que possibilitem:

a) respeito à identidade própria de adolescentes, jovens e adultos, organizando tempos e espaços adequados à aprendizagem;

b) realização de atividades educacionais e socioculturais em diferentes tempos e espaços intra e extraescolares, inclusive em outras unidades escolares, desde que favoreçam o protagonismo, a autonomia e as aprendizagens dos estudantes;

c) articulações institucionais e comunitárias necessárias ao cumprimento das Propostas Pedagógicas; e

d) adoção de princípios éticos, de convivência, de participação democrática e de respeito aos direitos humanos em todas as ações e projetos escolares, visando à construção de escolas e comunidades livres de preconceitos, discriminações e violências.

III - fomentar alternativas de **diversificação e flexibilização curricular**, estimulando a construção de Itinerários Formativos de Aprofundamento que atendam às características, interesses e necessidades dos estudantes, bem como às demandas culturais e territoriais, privilegiando propostas que assegurem a formação integral e integrada;

IV - orientar as instituições e redes de ensino a promoverem:

a) classificação do estudante, mediante avaliação institucional, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência, nos termos da legislação vigente;

b) aproveitamento de estudos e de conhecimentos adquiridos em experiências escolares e extraescolares, conforme disposto nesta Deliberação; e

c) certificação que habilite o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outras formações para as quais esta etapa seja pré-requisito;

V - estabelecer normas complementares e políticas educacionais para execução e cumprimento destas Diretrizes, considerando as peculiaridades regionais e locais.

Art. 67 Compete à **Secretaria da Educação do Estado de São Paulo**, em regime de colaboração com os Municípios e com apoio técnico e normativo do Ministério da Educação, oferecer apoio e subsídios para a implementação destas Diretrizes, entre os quais:

I - recursos financeiros e materiais necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas unidades escolares;

II - aquisição, produção e/ou distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

III - disponibilidade de professores com jornada e formação inicial e continuada adequadas ao desenvolvimento curricular, bem como de gestores e demais profissionais da educação;

IV - instrumentos de incentivo e valorização dos profissionais da educação, com base em planos de carreira e outros dispositivos legais;

V - orientações para que as instituições de ensino promovam:

a) classificação de estudantes conforme seu grau de desenvolvimento e experiência;



- b) aproveitamento de estudos e saberes adquiridos na experiência extraescolar; e
- c) certificação que habilite o concluinte do Ensino Médio à continuidade de estudos em nível superior ou em outros cursos que exijam sua conclusão; e

VI - instituição de sistemas de avaliação e/ou utilização dos sistemas de avaliação operados pela Secretaria da Educação e pelo Ministério da Educação, a fim de acompanhar resultados e assegurar a qualidade da oferta.

Art. 68 As instituições de ensino deverão revisar suas **Propostas Pedagógicas** e seus **Regimentos Escolares** de acordo com as normas desta Deliberação, encaminhando-os à respectiva Unidade Regional de Educação (URE).

Parágrafo único. Excepcionalmente, admite-se que essa documentação seja encaminhada até **31 de agosto de 2026**.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69 As **Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio** estabelecidas nesta Deliberação orientarão a elaboração das **Propostas Pedagógicas** das redes e instituições de ensino públicas e privadas, a **formação de professores**, os **investimentos em recursos e materiais didáticos** e a estruturação do **Sistema Estadual de Avaliação do Ensino Médio**.

Art. 70 Na implementação destas Diretrizes, as redes e instituições de ensino do Sistema Estadual deverão observar os seguintes termos:

I - para os estudantes ingressantes no Ensino Médio em **2024**, mantém-se a organização curricular vigente, assegurada a conclusão do curso segundo as normas em vigor na data da matrícula;

II - para os estudantes ingressantes em **2025**, será permitida a adoção de matriz curricular de transição, observadas as seguintes condições:

a) carga horária mínima de **2.400 (duas mil e quatrocentas) horas** de Formação Geral Básica e **600 (seiscentas) horas** de Itinerários Formativos de Aprofundamento;

b) carga horária mínima de **2.100 (duas mil e cem) horas** de Formação Geral Básica para Itinerários de Formação Técnica e Profissional;

III - para os estudantes ingressantes em **2026**, a organização curricular deverá estar **plenamente adequada** às disposições desta Deliberação.

Parágrafo único. Aos estudantes que tenham ingressado no Ensino Médio anteriormente à vigência desta Deliberação, fica assegurado o direito de conclusão do curso segundo a organização curricular em vigor no momento de sua matrícula inicial.

Art. 71 No processo de implementação das DCNEM e destas Diretrizes, compete à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo:

I - elaborar **Plano de Ação** para a implementação escalonada, na rede estadual, das alterações promovidas pela Lei 14.945/2024, com base nos eixos definidos pelo art. 6º da Portaria MEC 958/2024, incluindo:

- a) políticas de acesso e permanência dos estudantes;
- b) propostas para trajetórias escolares regulares e desempenho acadêmico satisfatório;
- c) mapeamento da infraestrutura física e dos insumos pedagógicos das escolas;
- d) política de alocação e formação continuada de docentes e gestores;
- e) mecanismos de governança, gestão escolar e comunicação com a comunidade; e
- f) propostas de monitoramento e avaliação do processo de implementação da Lei 14.945/2024 na rede estadual do Estado de São Paulo;



II - coordenar o processo de **atualização do Currículo Paulista**, documento curricular de referência para o Sistema de Ensino do estado de São Paulo.

§ 1º Os processos definidos nos incisos I e II deverão orientar-se pelos marcos legais e normativos nacionais e estaduais do Ensino Médio e demais modalidades de ensino.

§ 2º O **Plano de Ação** deverá ser encaminhado a este Conselho até o final de **novembro de 2025**, para análise e apreciação, sendo posteriormente remetido ao **Comitê de Avaliação e Monitoramento da Política Nacional do Ensino Médio** e ao Ministério da Educação, conforme o art. 7º da Portaria MEC 958/2024.

§ 3º No processo de atualização do Currículo Paulista, a ser concluído até o final de **2026**, deverá ser assegurada:

I - instituição de **Grupo de Trabalho**, coordenado pela Secretaria da Educação e composto por representantes do Conselho Estadual de Educação, da UNDIME-SP, da UNCME-SP, das instituições privadas e das universidades públicas paulistas;

II - realização de **Consulta Pública** da versão preliminar do documento revisado; e

III - envio a este Conselho da **versão final do Currículo Paulista**, devidamente revisada.

Art. 72 Para a implementação desta Deliberação, compete às redes de ensino e às mantenedoras:

I - orientar, apoiar e viabilizar as condições necessárias à adequação curricular, garantindo o cumprimento do disposto nesta norma;

II - assegurar formação adequada a professores, gestores e demais profissionais da educação, de modo que, a partir de **2025**, estejam plenamente familiarizados com os princípios e pressupostos desta Deliberação;

III - providenciar previamente as condições pedagógicas, estruturais e de recursos humanos para a implementação gradativa das Propostas Pedagógicas; e

IV - estabelecer mecanismos transparentes para a escolha dos Itinerários Formativos pelos estudantes e a formalização de **parcerias institucionais** para seu desenvolvimento.

Art. 73 Aos Sistemas de Ensino Municipais do Estado de São Paulo que possuem instituições de Ensino Médio, é facultada a adesão a esta Deliberação.

Art. 74 Os casos omissos serão analisados pela **Câmara de Educação Básica**, podendo, se necessário, ser submetidos à apreciação do **Plenário do Conselho Estadual de Educação**.

Art. 75 A instituição escolar em funcionamento, em razão da aplicação do contido nesta norma, poderá adequar e atualizar seu Regimento Escolar no próximo ciclo de aprovação regimental, nos termos da Deliberação CEE 144/2016, devendo a URE, no ato de aprovação, retroagir os efeitos do Novo Regimento ao início do ano letivo de 2026.

Art. 76 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, **revogando** os Capítulos II ("Da Organização Curricular do Ensino Médio"), III ("Da Proposta Pedagógica e dos Currículos Escolares"), IV ("Das Formas de Oferta e Organização do Ensino Médio") e V ("Das Disposições Finais e Transitórias") da **Deliberação CEE 186/2020**, bem como a Indicação que a acompanha.

Parágrafo único. Fica mantido o **Anexo da Deliberação CEE 186/2020**, intitulado *Currículo Paulista – Etapa Ensino Médio*.



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 2025.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE 236/2025 - Publicada no DOESP em 13/11/2025 - Seção I - Página 30
Res. Seduc de 17/11/2025 - Publicada no DOESP em 24/11/2025 - Seção I - Páginas 16 - 27





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2020/00267
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO	Atualiza as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo
RELATORES	Cons ^{as} Ghisleine Trigo Silveira, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Hubert Alquéres, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Vasti Ferrari Marques
INDICAÇÃO CEE	Nº 246/2025 CE Aprovado em 12/11/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 INTRODUÇÃO

As recentes mudanças na arquitetura, na organização e no funcionamento do Ensino Médio exigem que este Conselho reexamine, em especial, as normas expressas na Deliberação CEE 186/2020, que aprovou o Currículo Paulista e estabeleceu normas para o Ensino Médio no sistema de ensino paulista, de acordo com as determinações da Lei 13.415, de 16/02/2017; na Deliberação 191/2020, que, entre outras definições, refere-se à organização curricular das instituições escolares privadas que oferecem Ensino Médio na modalidade da Educação a Distância (EaD), além das recentes Deliberações CEE 224/2024, 225/2024 e 226/2024, que estabeleceram normas para a implementação inicial da Lei 14.945, de 31/07/2024.

Esta Indicação sintetiza as alterações no Ensino Médio para justificar a necessidade de atualizar as Diretrizes Curriculares Complementares e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo.

1.2 As mudanças recentes na legislação referente ao Ensino Médio

1.2.1 As mudanças no Ensino Médio introduzidas pela Lei 13.415, de 16/02/2017

Em 2017, a Lei 13.415 introduziu uma mudança estrutural na etapa final da Educação Básica, alterando a Lei 9394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, e outros dispositivos legais, bem como instituindo a política de fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Uma vez promulgada a Lei 13.415, o Conselho Nacional de Educação (CNE) atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, aprovadas pela Câmara de Educação Básica daquele Colegiado, por meio da Resolução CNE/CEB 03, de 21/11/2018.

Segundo os novos marcos legais introduzidos na LDB, o Ministério da Educação (MEC) elaborou a Base Nacional Comum Curricular referente à etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), documento em que foram definidos os direitos e objetivos de aprendizagem desta etapa da Educação Básica; posteriormente, o CNE instituiu a BNCC-EM como norma obrigatória, por meio da Resolução CNE/CP n.04, homologada em 17/12/2018.

A partir desses novos marcos legais nacionais, os sistemas de ensino estaduais passaram a construir seus respectivos currículos para o Ensino Médio, observando a nova estrutura determinada pela LDB e tomando como referência a BNCC-EM. Aos Conselhos Estaduais de Educação, coube orientar a implementação dos dispositivos legais introduzidos na LDB e normatizar os currículos estaduais.

No Estado de São Paulo, a Secretaria Estadual de Educação liderou o processo de construção do Currículo Paulista do Ensino Médio, do qual participaram representantes da União Nacional de Dirigentes Municipais da Educação - São Paulo (UNDIME-SP), da UNCME - SP (União Nacional de Conselhos Municipais - São Paulo) das Instituições de Ensino Particular e de Universidades Paulistas. Em 01/07/2020,



CEESPDCI202502177

o documento “Currículo Paulista Etapa Ensino Médio” foi entregue formalmente ao Conselho Estadual de Educação; em 07/07/2020, foi homologada a Deliberação CEE 186/2020, que estabeleceu as normas para o Currículo Paulista do Ensino Médio nas redes estaduais, privadas e municipais vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

1.2.2 As mudanças no Ensino Médio introduzidas pela Lei 14.945, de 31/07/2024

A aprovação da Lei 14.945, em 31/07/2024, definiu alterações nas Leis de 9.394, de 20/12/1990, 11.096, de 13/01/2005, 14.640, de 31/07/2023, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e 14.172, de 10 de junho de 2021.

A referida Lei introduziu mudanças estruturais, organizacionais e nas formas de oferta do Ensino Médio, o que resultou, mais uma vez, em alterações substanciais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos aspectos referentes a esta etapa da Educação Básica.

Mantida a referência à Base Nacional Comum Curricular e ao seu papel de referenciar a elaboração do currículo da Educação Básica, a Lei 14.945/2024 promoveu alterações profundas na arquitetura curricular do Ensino Médio, em especial no que diz respeito à duração e organização da Formação Geral Básica (FGB) e dos Itinerários Formativos e à modalidade de oferta da Educação de Jovens e Adultos.

Em relação aos componentes curriculares que integram a FGB, entre outros aspectos, a nova legislação tornou obrigatória a educação digital, com foco no letramento digital e no ensino da computação, destacou a possibilidade de oferta de uma segunda língua estrangeira, preferencialmente a língua espanhola, e, ainda, de componentes transversais para efeito de integralização curricular, entre eles Meio Ambiente, Economia, Saúde, Ciência e Tecnologia, Cidadania e Civismo e Multiculturalismo.

Em 13 de novembro de 2024, o Conselho Nacional de Educação aprovou a Resolução CNE/CEB 2, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), com a finalidade de orientar os sistemas e as redes de ensino, bem como as instituições escolares, para a implementação das mudanças definidas pela Lei 14.945/2024 nesta etapa final da Educação Básica, em especial quanto aos Itinerários Formativos, aliás, como explicita o primeiro artigo dessas DCNEM:

“Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e estabelecidas as diretrizes gerais para os Itinerários Formativos, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares na organização curricular.”

Em relação à legislação anterior, as DCNEM anunciaram uma mudança considerável: a obrigatoriedade da oferta de componentes curriculares que integram as áreas de conhecimento da BNCC, um posicionamento que, a princípio, parece contraditar com o expresso na Lei 14.945/2024, a esse mesmo respeito. Isto porque, embora o artigo 35-D da Lei de Diretrizes e Bases, nela introduzido pela Lei 14.945/2024, afirme que as áreas do conhecimento da BNCC são integradas por conhecimentos disciplinares, a norma não se pronunciou pela obrigatoriedade de que estes fossem estabelecidos como componentes curriculares, muito menos como componentes curriculares obrigatórios.

“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”

Por sua vez, entre os parágrafos do Artigo 26 da LDB, define-se, em dois deles, a obrigatoriedade de inclusão dos componentes curriculares de Artes e Educação Física.



Art. 26. § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

Já as DCNEM, em seu artigo 17, estabelece que a Formação Geral Básica, na qual devem ser desenvolvidas as competências e habilidades da BNCC, deve ter organização curricular em quatro áreas do conhecimento com seus respectivos componentes curriculares disciplinares obrigatórios.

“Art. 17. As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a Formação Geral Básica devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química; e

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.”

No entanto, embora os Incisos deste artigo definam a obrigatoriedade de inclusão dos componentes curriculares de cada uma dessas áreas curriculares, esse mesmo artigo, em seu primeiro parágrafo, determina que os componentes curriculares das áreas de conhecimento devem ser abordados segundo um tratamento interdisciplinar e o desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

“§ 1º Os componentes curriculares devem ser organizados nas áreas de conhecimento, enfatizando o tratamento interdisciplinar, desenvolvimento de projetos integradores e integrados.”

Em princípio, esse artigo parece sugerir outra possibilidade de organização curricular que não a oferta obrigatória e individualizada de cada um dos componentes dessas áreas, possibilidade esta que se vê fortalecida pelo artigo 10 dessas mesmas DCNEM, em sua referência à possibilidade que as instituições e redes de ensino adotem “formas de organização e propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, no exercício de sua autonomia, na construção de suas propostas curriculares e de suas identidades”:

“Art. 10. Assegurados aos educandos os direitos e objetivos de aprendizagem definidos na BNCC, bem como nas determinações estabelecidas nas diretrizes curriculares nacionais para as diferentes modalidades de oferta do Ensino Médio que asseguram os parâmetros para a Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Escolar do Campo, Educação Bilingue de Surdos, Educação Especial Inclusiva e Educação de Jovens e Adultos - EJA, as instituições e redes de ensino podem adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, no exercício de sua autonomia, na construção de suas propostas curriculares e de suas identidades.”(g/n)

Importante salientar também que a BNCC da etapa do Ensino Médio, ainda em vigência, continua definindo competências e habilidades por área do conhecimento (com exceção de Língua Portuguesa e Matemática), ao contrário da BNCC da etapa do Ensino Fundamental que definiu competências e habilidades para as áreas do conhecimento e para as disciplinas.

Desta forma, s.m.j., o marco legal abre espaço para a oferta de componentes curriculares na forma que o sistema de ensino entender mais adequado à sua realidade (com exceção de Artes e Educação Física), desde que se garanta o desenvolvimento integral das competências e habilidades da BNCC nas áreas em que são abordadas na Formação Geral Básica. Aliás, uma excepcionalidade que pode se revelar bastante adequada e conveniente nos casos em que a integração entre dois (ou mais) componentes de uma mesma área curricular se fizer para o favorecimento de condições que viabilizem a continuidade de estudos, por exemplo, de estudantes que frequentam o Ensino Médio em período noturno ou na modalidade da Educação de Jovens e Adultos. Neste contexto, a organização dos projetos integradores, prevista no marco legal, é um bom exemplo dessa possibilidade.

Outra questão que tem sido debatida por este Conselho diz respeito à necessidade de garantir a oferta dos componentes curriculares das áreas de conhecimento ao longo dos três anos do Ensino Médio.

O artigo 35-A da LDB, o único que indicava a obrigatoriedade de que o ensino/estudo de Língua Portuguesa e Matemática fossem tratados ao longo dos 3 (três) anos do Ensino Médio foi revogado; portanto,



s.m.j, não há obrigatoriedade de oferta dos componentes curriculares das áreas curriculares ao longo dos 3 (três) anos do Ensino Médio.

Portanto, essa decisão cabe às redes e às instituições escolares, resguardado o necessário atendimento à Resolução CNE/CEB 02/2024, no inciso II do § 6º de seu artigo 28:

§ 6º A oferta do Ensino Médio deverá assegurar a articulação e integração de sua organização curricular, considerando a coesão pedagógica entre os direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos, garantindo:

II - a distribuição dos componentes curriculares dos conteúdos e das atividades ao longo do curso, de modo a assegurar que os estudantes tenham condições de organizar sua atividade discente e evitar a fragmentação curricular ou a divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries, módulos ou segmentos do Ensino Médio.

Em outras palavras, a organização da matriz curricular do Ensino Médio deve prioritariamente levar em conta a necessidade de garantia das condições necessárias para que os direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades definidos para essa etapa sejam efetivamente desenvolvidos. Isto posto, é possível optar pela concentração dos direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades de um componente curricular em algumas séries, desde que isto não resulte em fragmentação curricular ou na divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries.

Por fim, vale esclarecer outro aspecto sobre estas mudanças: as legislações mais recentes não excluíram a parte diversificada do currículo desta etapa. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 26, estabelece “que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais”. Enquanto a base nacional comum corresponde à chamada “Formação Geral Básica”, a Parte Diversificada a complementa. Estruturada segundo Itinerários Formativos, projetos integradores, entre outras possibilidades, selecionados coletivamente pelos sistemas, redes e instituições de ensino, a parte diversificada, imbricada à FGB, amplia a possibilidade de atendimento a demandas locais, ao considerar características regionais, culturais e sociais da comunidade escolar.

1.2.3 As orientações do CEE-SP, no ano de 2024, para a implementação da Lei 14.945/2024

Antes mesmo da aprovação da Resolução CNE/CEB nº 2 em 13/11/2024, este Conselho optou pela publicação de Deliberações que, nesse período de transição, orientassem as instituições escolares a ele vinculadas quanto à implementação das mudanças definidas na Lei 14.945/2024.

Assim, a Deliberação CEE 224/2024, de 18/10/2024, definiu orientações sobre o cronograma a ser adotado pelas instituições escolares para implementação das alterações na etapa do Ensino Médio, em decorrência da promulgação da Lei 14.945, facultando que, no ano de 2025, fossem mantidos os currículos previstos na Proposta Pedagógica e no respectivo Plano de Curso já aprovados pelos órgãos próprios do Sistema as Diretorias de Ensino, ou que já promovessem o aumento da carga horária da Formação Geral Básica nas séries do Ensino Médio, alterações estas a serem aprovadas posteriormente, em consonância com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e as Diretrizes Nacionais para os Itinerários Formativos, a serem elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação. Portanto, o processo de implementação da nova proposta curricular de Ensino Médio ficaria postergado para o ano de 2026.

A Deliberação CEE 225/2024 adicionou dispositivos à Deliberação CEE 224/2024, reafirmando a possibilidade de que as instituições escolares procedessem ao incremento da carga horária da Formação Geral Básica nas séries do Ensino Médio, já no ano de 2025.

Por fim, a Deliberação CEE 226/2024 pronunciou-se a respeito dos procedimentos a serem adotados em processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino privadas e de autorização de seus cursos de Ensino Médio, na modalidade EaD, procedimentos até então orientados pela Deliberação CEE 191/2020, atualmente em processo de reformulação pela Câmara de Educação Básica deste Conselho.

A referida Deliberação determinou a necessidade, em 2025, da ampliação da carga horária da Formação Geral Básica (FGB) e da observância do limite mínimo de duração dos Itinerários Formativos, de acordo com Lei Federal 9.394/1996, alterada pela Lei 14.945/2024. Exigiu, ainda, que as instituições ofertantes justificassem a excepcionalidade da oferta do ensino médio mediado por tecnologia.



1.2.4 Os atos normativos federais, publicados em 2025, para orientar a implementação da Lei 14.945/2024

No corrente ano, o Conselho Nacional de Educação publicou novas orientações para a implementação da Lei 14.945/2024 e das DCNEM, entre as quais:

1.2.4.1 A Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

A norma atualiza as orientações para essa modalidade de ensino, revogando a Resolução CNE/CEB 01/2021.

Essas diretrizes destacam a necessidade de que, na abordagem pedagógica da modalidade, sejam levadas em conta as necessidades e os contextos de jovens e adultos, incluindo grupos como quilombolas, ribeirinhos, indígenas, populações do campo, e estudantes com deficiência. Prevê-se a garantia de acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte.

No artigo 8º desta Resolução, define-se que “os cursos da EJA desenvolvidos por meio da modalidade EaD serão ofertados exclusivamente para o Ensino Médio”, garantida a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial.

A despeito dessa mudança significativa no modelo de oferta da EJA-EaD, a Resolução CNE/CEB 03/2025 não se pronunciou a respeito das normas e do período de transição entre a legislação antiga e a atual.

1.2.4.2 A Resolução CNE/CEB 6/2025, de 17/07/2025, que definiu o período de transição para a nova proposta de EJA no Ensino Médio

Esta norma ratificou a Resolução CNE/CEB 03/2025 que se refere à estrutura e organização da Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância, acrescentando a ela um novo artigo (18-A), determinando que o período de transição entre essas duas legislações seja obrigatoriamente encerrado em 31 de dezembro de 2025, nos seguintes termos:

- a oferta da EJA em formato da legislação anterior deve findar com a conclusão do termo/módulo/semestre e não do curso;
- para novas matrículas realizadas no período posterior à publicação da Resolução CNE/CEB 06/2025, devem ser observados os critérios estabelecidos na Resolução CNE/CEB 03/2025;
- a oferta do Ensino Fundamental na modalidade EaD deverá ser substituída pela oferta presencial.

Em princípio, uma determinação coerente com o posicionamento expresso na Resolução CNE/CEB 03/2025, segundo a qual as matrículas realizadas após 17/07/2025 (a data de sua publicação) devem atender às normas por ela determinadas e, ainda, com o fato que esses cursos são organizados em módulos semestrais. Na prática, isso significa que, em 2026, em cursos iniciais ou em continuidade, os estudantes terão que cumprir 50% da carga horária em atividades presenciais.

1.2.4.3 A Resolução CNE/CEB 04/2025, de 12/05/2025, que instituiu os Parâmetros Nacionais para a oferta dos IFA no Ensino Médio.

Entre outros aspectos, esta Resolução define os princípios epistemológicos, pedagógicos e de gestão que devem ser observados na estruturação, revisão e oferta dos Itinerários Formativos, os quatro eixos que devem orientar a organização curricular dos Itinerários Formativos, além das competências comuns e das áreas de conhecimento a serem contempladas nos IF a serem ofertados pelas redes de ensino e instituições escolares.

Os **princípios epistemológicos** enfatizam o trabalho como elemento central da educação emancipatória, integrando ciência, tecnologia, inovação e cultura; postulam a necessidade de articulação entre teoria e prática, visando a autonomia intelectual e a capacidade de resolver problemas; ressaltam o necessário compromisso com os Direitos Humanos, a democracia e a superação de desigualdades educacionais, considerando aspectos de classe, gênero, raça, deficiência e território, entre outros aspectos.



No que diz respeito aos **princípios pedagógicos**, o documento apresenta orientações para a integração entre FGB e IF, destacando a necessidade de valorização da pesquisa, do planejamento coletivo dos itinerários formativos, da coerência com os projetos de vida dos estudantes e da adoção de estratégias que privilegiem a igualdade e a equidade. Enfatiza também a importância da ampliação dos espaços pedagógicos intraescolares, da diversificação das metodologias, da seleção criteriosa de materiais didáticos e da aplicação de avaliações que reconheçam as singularidades dos alunos do Ensino Médio.

Quanto aos **princípios de gestão para a oferta dos IF**, o documento destaca a necessidade da permanente integração entre os aspectos pedagógicos, curriculares e administrativos; a realização de diagnósticos regulares para embasar decisões; a adoção da gestão democrática; o respeito à diversidade; a promoção da formação continuada dos profissionais; o desenvolvimento de estratégias permanentes para acompanhamento dos IF; o uso de avaliações e indicadores para identificar desafios; o planejamento adequado da jornada e do tempo pedagógico, e a garantia de infraestrutura, tecnologia e acessibilidade para inclusão digital e atendimento às necessidades de estudantes e professores.

A Resolução define, ainda, os quatro eixos nos quais a organização curricular dos Itinerários Formativos deve se basear, destacando a necessidade de que, na proposição dos IF, sejam considerados os Projetos de Vida dos alunos:

- Eixo 1. Método, Conhecimento e Ciência: incentiva-se a investigação científica e o entendimento dos processos das ciências para analisar fenômenos diversos;
- Eixo 2. Mediação e Intervenção Sociocultural: prevê que a mediação seja utilizada para resolver conflitos e criar ações de intervenção social em diferentes escalas;
- Eixo 3. Inovação e Intervenção Tecnológica: incentiva-se a criação de soluções inovadoras para desafios sociais locais, regionais, nacionais e globais;
- Eixo 4. Mundo do Trabalho e Transformação Social: busca aproximar os jovens do mundo do trabalho, estimulando autonomia e protagonismo social, político, cultural e profissional.

1.2.4.4 Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral.

As DCNEM, em seu artigo 15, viabilizam que, na oferta de Ensino Médio com carga horária superior a 3000 (três mil) horas, possam ser contemplados componentes curriculares eletivos para a escolha dos estudantes. No §3º de seu artigo 16, abre-se a possibilidade de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, segundo as normas definidas pelos sistemas de ensino.

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB 07/2025, de 1º de agosto de 2025, que estabeleceu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral, refere-se a aspectos, entre outros, que teriam correlação com essas possibilidades anunciadas pelas DCNEM.

É este o caso do artigo 13 desta Resolução que, entre seus incisos, refere-se a competências do sistema de ensino para viabilizar a possibilidade da articulação da instituição escolar com seus respectivos territórios e comunidades.

Em seus incisos II e V, o artigo 13 da Resolução CNE/CEB 07/2025, define respectivamente, as seguintes competências dos sistemas:

- identificar e mapear oportunidades e serviços disponíveis nos territórios que possam contribuir com o desenvolvimento integral dos estudantes, fortalecendo redes de proteção e promoção de direitos;
- estabelecer orientações para que suas escolas adotem estratégias de flexibilização da jornada escolar para contemplar as especificidades de estudantes que participem de projetos e iniciativas esportivas, artísticas e culturais e que tenham compromissos com treinos, competições, ensaios ou apresentações artísticas coincidentes com o horário e a jornada regular da Educação Integral em Tempo Integral.

O artigo 14 da mesma Resolução, acrescenta, em seus incisos V, VI e VIII, competências das escolas no que diz respeito à sua articulação com seus territórios e comunidades, como se pode conferir no excerto desses incisos:



- Inciso V - incentivar a integração de ambientes e espaços comunitários, praças, parques e áreas verdes, e equipamentos públicos de diferentes tipos na realização das atividades pedagógicas planejadas intencionalmente, ampliando as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento dos educandos;

- Inciso VI - promover a articulação da escola com o mundo do trabalho, considerando os territórios, os diferentes arranjos produtivos locais, os interesses das juventudes e as diferentes práticas profissionais, tendo em vista o trabalho como princípio educativo;

- Inciso VIII - apoiar os educandos participantes de projetos e iniciativas esportivas, culturais e artísticas na compatibilização de sua jornada escolar com os compromissos de treinos, competições, ensaios e apresentações, a partir das normas estabelecidas no sistema de ensino.

Embora sejam positivas essas possibilidades abertas pelas DCNEM, a matéria deve merecer apreciações posteriores pelo Conselho Nacional, na expectativa de publicação de critérios relativos à natureza e à duração das atividades escolares a serem consideradas para integralização da carga horária de cursos de Ensino Médio em período integral.

1.3 O avanço das tecnologias digitais e as possibilidades da educação híbrida à Educação Midiática

A educação midiática, enquanto dimensão formativa da cultura digital, integra o direito à aprendizagem do estudante do Ensino Médio, articulando pensamento crítico, produção responsável de conteúdos e cidadania informacional.

O avanço das tecnologias digitais impõe à educação o desafio de combinar o ensino presencial com novas formas de mediação tecnológica, sem perder de vista o vínculo pedagógico e a intencionalidade educativa. As DCNEM reconhecem expressamente o potencial das tecnologias digitais de informação e comunicação para ampliar oportunidades de aprendizagem, promover a interdisciplinaridade e fortalecer a formação integral dos estudantes.

No mesmo sentido, a Deliberação CEE 233/2025 e a correspondente Indicação CEE 244/2025, que tratam da implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica do Sistema Paulista, orientam a integração curricular do letramento digital, do pensamento computacional e da educação midiática em todas as etapas da Educação Básica, em consonância com a BNCC e a Resolução CNE/CEB 01/2022 (BNCC Computação – Complemento à BNCC). Essas normas destacam que o uso ético, criativo e crítico das tecnologias deve ampliar as experiências cognitivas, sociais e culturais dos estudantes, favorecendo a cidadania digital e o protagonismo juvenil.

Mesmo quando asseguradas as 3.000 (três mil) horas de escolarização ou o regime de tempo integral, o uso planejado de recursos digitais - plataformas educacionais, ambientes virtuais de aprendizagem, laboratórios de simulação, jogos educativos, realidade aumentada e virtual, e ferramentas de inteligência artificial - pode enriquecer os processos de ensino e aprendizagem, diversificar linguagens, personalizar percursos e fomentar a colaboração entre estudantes e professores. Essas estratégias não substituem a presença do educador, mas expandem tempos, espaços e modos de aprender, estimulando a produção de conhecimento e o domínio das múltiplas linguagens do mundo contemporâneo. Entre as possibilidades de aplicação, destacam-se:

- o uso de gamificação e desafios digitais para aumentar o engajamento e a motivação;
- o emprego de realidade aumentada e virtual, que favorece a aprendizagem em contextos experimentais;
- o uso pedagógico de plataformas adaptativas e de inteligência artificial generativa, desde que pautado por critérios éticos, transparência algorítmica e acompanhamento docente;
- o desenvolvimento de projetos interdisciplinares mediados por tecnologia, integrando investigação, documentação e comunicação de resultados; e
- a adoção de ferramentas de feedback e avaliação formativa, que qualificam a devolutiva pedagógica e apoiam o acompanhamento individualizado da aprendizagem.

Cabe à escola preparar crianças e jovens para utilizar a inteligência artificial de modo ético, crítico e produtivo, reconhecendo-a como instrumento de apoio ao aprendizado e não como substituto do raciocínio e



da construção autônoma do conhecimento. Recomenda-se prudência em seu uso, especialmente fora do ambiente escolar, onde a ausência de mediação docente pode levar à acomodação intelectual e à dependência cognitiva.

É igualmente necessário garantir condições de equidade e acessibilidade digital. As políticas de educação digital devem prever conectividade, equipamentos e soluções offline ou de baixa largura de banda, assegurando a plena participação de todos os estudantes. Os ambientes virtuais de aprendizagem devem obedecer a padrões de acessibilidade universal, com leitura por voz, navegação por teclado, contraste ajustável, legendas e linguagem clara.

Ao incorporar essas possibilidades, o sistema de ensino paulista consolida um paradigma de inovação educativa responsável, no qual as tecnologias não se limitam a instrumentos de transmissão, mas se tornam meios de construção ativa do conhecimento, de desenvolvimento da autonomia e de fortalecimento da convivência e da cidadania digital.

A implementação da Educação Digital e Midiática no Ensino Médio paulista deve promover a alfabetização digital e midiática em todas as áreas do conhecimento, assegurando que os estudantes desenvolvam pensamento crítico, criatividade, ética e responsabilidade na produção e no consumo de informações. Tais competências são essenciais à cidadania contemporânea e deverão ser contempladas nos currículos e projetos pedagógicos das escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.4 O processo de implementação das Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo, logo após a promulgação da Lei 14.495/2024, este Conselho orientou o sistema de ensino quanto aos procedimentos a serem adotados no ano de 2025, visando à implementação inicial dessas determinações legais.

Segundo essas orientações, facultou-se que, no ano de 2025, ou fossem mantidos os currículos previstos na Proposta Pedagógica e no Plano de Curso, já aprovados pelas Unidades Regionais de Ensino, ou se optasse pelo aumento da carga horária da Formação Geral Básica, alterações estas a serem aprovadas posteriormente, tão logo fossem definidas novas diretrizes pelo Conselho Nacional de Educação.

Quanto aos Itinerários Formativos, as redes de ensino e as instituições escolares já vinham ofertando, obrigatoriamente, dois itinerários – de aprofundamento dos componentes da Formação Geral Básica ou para a oferta de formação técnica profissional –, segundo os critérios utilizados pelo sistema de supervisão para a homologação da Proposta Pedagógica das instituições de ensino públicas e privadas.

Da mesma forma, em todas as instituições de ensino, garantiu-se a necessária atenção aos Projetos de Vida dos estudantes, contemplando-se essas discussões em um componente curricular específico ou de maneira transversal.

Em relação à educação midiática, as Propostas Pedagógicas então vigentes já contemplavam as habilidades que, nos vários componentes curriculares, a ela se referiam, conforme o que previa o Currículo Paulista, homologado em 2018 por este Conselho. Esta mesma situação pode ser observada quanto às habilidades específicas de computação, contempladas em especial no componente curricular de Matemática.

Por sua vez, a recente edição por este Conselho das Diretrizes para a implementação da Educação Digital e Computação da Educação Básica do Sistema de Ensino de São Paulo, realinha o Currículo Paulista às políticas nacionais de Educação Digital e à BNCC Computação - Complemento à BNCC, instituída pela Resolução CNE/CEB 01/2022, que estabelece competências e habilidades ligadas à cultura digital, ao pensamento computacional e ao uso ético e crítico das tecnologias em todas as etapas da Educação Básica.

Portanto, desde 2024, este Conselho vem adotando providências para a implementação das diretrizes definidas pelas DCNEM, entre as quais, a oferta de, no mínimo, dois Itinerários Formativos, a garantia de ênfase no Projeto de Vida dos estudantes, além da implementação das aprendizagens definidas na BNCC – Computação, homologada pelo CNE em 2022.

A respeito da revisão do Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo, ou seja, do Currículo Paulista, a Secretaria Estadual de Educação, a quem cabe liderar este processo, por meio da Resolução SEDUC 120, de 1º de setembro de 2025, instituiu um Grupo de Trabalho (GT) responsável pela



elaboração e implementação do Currículo de Educação Digital e Midiática. O GT é composto por representantes da Subsecretaria Pedagógica, da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EFAPE), do Conselho Estadual de Educação e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

A versão final do documento “Currículo de Educação Digital e Midiática”, que se constituirá em um anexo ao Currículo Paulista, foi colocada em consulta pública que se estenderá durante o mês de outubro, aberta à participação de profissionais das redes públicas e privadas do Estado de São Paulo e da comunidade, em geral.

Dessa maneira, a SEDUC inicia a revisão do Currículo Paulista com a participação dos diferentes entes, o que antecipa a etapa de pactuação federativa e favorece a construção de diretrizes curriculares tecnicamente consistentes, politicamente legítimas e mais facilmente absorvidas pelas diferentes redes de ensino. Um processo que deverá se estender ao longo de 2026, culminando com um novo referencial que incorpore tanto as mudanças da organização e estrutura no Ensino Médio, quanto as definidas nas Diretrizes do Conselho Nacional de Educação para as demais etapas e modalidades.

Considerações Finais

Segundo o exposto nos itens anteriores, esta Comissão Especial julga necessária a elaboração e divulgação de orientações deste Conselho, sob a forma de uma Deliberação, com vistas a atualizar as Diretrizes Curriculares Complementares e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto, apresentamos anexo o Projeto de Deliberação ao Conselho Pleno.

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

a) Consª Cássia Regina Souza da Cruz
Relatora

a) Cons. Claudio Kassab
Relator

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Consª Laura Laganá
Relatora

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

a) Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Relatora

a) Consª Vasti Ferrari Marques
Relatora



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 2025.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

INDICAÇÃO CEE 246/2025 - Publicada no DOESP em 13/11/2025 - Seção I - Página 30
Res. Seduc de 17/11/2025 - Publicada no DOESP em 24/11/2025 - Seção I - Páginas 16 - 27



CEESPDC1202502177